



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PDC 234/2011 – A “CURA GAY” E A INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA
LIBERDADE CIENTÍFICA NO CONTEXTO DA PRESERVAÇÃO DAS MINORIAS
DENTRO DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA.

Rafael Câmara Barreto

Brasília
2015

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

Rafael Câmara Barreto

PDC 234/2011 – A “CURA GAY” E A INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA
LIBERDADE CIENTÍFICA NO CONTEXTO DA PRESERVAÇÃO DAS MINORIAS
DENTRO DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA.

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito pela Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília – UnB.
Orientador: Professor Doutor Evandro Charles
Piza Duarte

Brasília
2015

Rafael Câmara Barreto

PDC 234/2011 – A “CURA GAY” E A INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA LIBERDADE CIENTÍFICA NO CONTEXTO DA PRESERVAÇÃO DAS MINORIAS DENTRO DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA.

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Professor Doutor Evandro Charles Piza Duarte

Brasília, 10 de julho de 2015.

Banca Examinadora:

Professor Doutor Evandro Charles Piza Duarte
Professor orientador

Professora Doutora Jaqueline Gomes de Jesus
Membro da banca examinadora

Professora Doutora Janaína Lima Penalva da Silva
Membro da banca examinadora

Professora Mestranda Gabriela Rondon Rossi Louzada
Membro suplente da banca examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem por intuito analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011 apresentado na Câmara dos Deputados, que trata da sustação de itens da Resolução 1/1999 do Conselho Federal de Psicologia, normativa essa que regula a atuação da/o psicóloga/o acerca da questão da orientação sexual. Dessa maneira, problematiza-se a interferência do Poder Legislativo na competência técnica e científica da autarquia profissional, justificada pelo autor do projeto como afronta à liberdade de expressão, o que na prática resulta em discurso discriminatório que reforça preconceitos em relação a lésbicas, gays, bissexuais e transexuais e atua em sentido contrário a normativas da área da psicologia, a dispositivos constitucionais referentes a competência autárquica, a dignidade da pessoa humana e a resoluções internacionais da área da saúde. Aferem-se então as questões relativas à liberdade científica e a consolidação de um paradigma de proibição de discurso discriminatório referente às terapias e métodos utilizados na tentativa de reverter a homossexualidade nas pessoas. De outra parte, efetua-se uma análise da proposição legislativa e sua recorrência temática como uma reação aos direitos de pessoas LGBTs que no contexto pátrio apresenta-se fundamentado em um discurso de ódio.

Palavras-chave: direitos LGBT, terapias de reversão sexual, cura gay, liberdade científica, regulação profissional, competência legislativa, competência autárquica.

ABSTRACT

This study explores the legislative proposal PDC 234/201 introduced in Brazilian Parliament, which deals to suspend items from the Resolution 1/1999 of the Brazilian Federal Council of Psychology, which regulates the professional activity of psychologists in the issue of sexual orientation. Thus, it discusses the interference of National Congress in the technical and scientific competence of the professional authority, justified by the project author as an affront to freedom of expression, which in practice leads to discriminatory speech that reinforces prejudices against lesbians, gay, bisexual and transgender people and acts in the opposite direction to the normative of psychology area, the constitutional provisions regarding professional authority, human dignity and international resolutions of healthcare. It gauges then the issues of scientific freedom and the consolidation of a paradigm in banning discriminatory speech referring to sexual reverse therapies and methods used in an attempt to change homosexuality in heterosexuality. Furthermore, it performs an analysis of recurring presentation of legislative projects in this theme as a reaction against LGBT rights in the context of hate speech.

Key words: LGBT rights, sexual reverse therapy, gay cure, scientific freedom, professional regulation, legislative competence, professional council competence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1: AS RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS NA CIÊNCIA E A MUDANÇA DO PARADIGMA CIENTÍFICO.....	11
1.1 A Organização Mundial de Saúde e a retirada da homossexualidade do Quadro Internacional de Doenças	13
1.2 A Cura e a Ciência.....	17
1.3 A mudança de paradigma no debate científico	20
1.4 O surgimento das terapias de reversão sexual nos Estados Unidos.....	22
1.5 O debate sobre a “cura gay” na psicologia – do homossexualismo à homossexualidade.....	25
CAPÍTULO 2: A CURA GAY NO BRASIL	30
2.1 Direitos humanos e laicidade do estado.	31
2.2 O julgamento da ADPF 132 pelo STF e a ascensão da questão LGBT no cenário jurídico e político brasileiro.....	35
2.3 A reação conservadora do Poder Legislativo à decisão da Suprema Corte....	37
CAPÍTULO 3: LIMITES CONSTITUCIONAIS À REGULAÇÃO PROFISSIONAL PELO LEGISLATIVO	47
3.1 Competência e “autonomia” técnica do Conselho Federal de Psicologia.....	47
3.1.1 Ética profissional na psicologia	52
3.1.2 Comparações com outros Conselhos de Ética	55
3.2 A Resolução 1/1999 do Conselho Federal de Psicologia	55
3.3 Conclusões acerca da regulação profissional do CFP e a atuação legislativa sobre ele	57
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60
ANEXO I – QUADRO TEMÁTICO DOS DECRETOS LEGISLATIVOS APROVADOS NOS ANOS 2015-2010	63

INTRODUÇÃO

Em relação ao título desse trabalho, especificamente acerca da denominação “cura gay” e o motivo da sua escolha, importa esclarecer que o termo “gay” tem sido comumente, e de maneira errônea, associado pela mídia a toda diversidade de orientação não heterossexual. Tal denominação, no entanto tem sido, com razão, problematizada pelos movimentos sociais da causa LGBT, pela constante invisibilização de pautas sociais, que quando expressas se referem apenas a homens gays e, portanto, excluindo de forma sistemática as pautas de mulheres lésbicas, pessoas bissexuais, e pessoas transexuais (sejam elas heterossexuais ou não)¹.

Em razão dessa associação feita pela mídia, o termo “cura gay” ganhou força no cenário político brasileiro quando da apresentação do PDC 234/2011, e por isso escolhi utilizá-lo no título desse trabalho devido a sua rápida identificação com o projeto de decreto legislativo que pretendo discutir e problematizar.

Diante disso, a presente pesquisa se propõe a analisar os limites do Poder Legislativo no contexto da atuação de profissionais de psicologia acerca das terapias de reversão sexual, a chamada “cura gay”.

Situada dentro do contexto da preservação dos direitos das minorias na sociedade democrática, busca-se identificar as dimensões éticas de tal interferência na alegada restrição à liberdade de expressão², que se mostra como falaciosa à luz da interpretação constitucional.

Não se sabe ao certo sobre a origem da homossexualidade como prática sexual, muito embora ela esteja presente em diversas espécies desde tempos remotos. Todavia, a homossexualidade somente foi retirada do contexto de doenças mentais pela Organização Mundial de Saúde em 1990.³ O Brasil através do

¹ As três primeiras letras da sigla se referem a orientações sexuais, e a última diz respeito a uma identidade de gênero. Muito embora a transexualidade não integre uma categoria de orientação sexual, optei por incluí-la no texto pela questão da importância histórica e pela visibilidade das pautas desse grupo social, que ainda sofre com a patologização de sua condição.

² Uma das justificativas utilizadas no projeto legislativo em questão é que a Resolução 1/99 do Conselho Federal de Psicologia seria uma restrição à liberdade de expressão, como se observa mais à frente.

³ Confira-se: <<http://www.who.int/bulletin/volumes/92/9/14-135541/en/>>, acesso em 15 de maio de 2015.

Conselho Federal de Psicologia, entidade máxima responsável pela fiscalização e regulação da atividade profissional da categoria, aprovou, nove anos depois do entendimento firmado pela OMS, a Resolução 01/99⁴, que estabelece normas de atuação para profissionais da psicologia em relação a questão da orientação sexual.

Não obstante, após uma década de vigência da Resolução, quatro propostas legislativas⁵ foram apresentadas no Congresso Nacional, mais especificamente na Câmara dos Deputados, com a finalidade de modificar o entendimento firmado pelo Conselho Federal de Psicologia e permitir o retorno ao “tratamento” da homossexualidade em terapias psicológicas no país.

Dentre elas, escolhi investigar o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 234/2011, que dentre todos os outros projetos foi o que obteve maior destaque e gerou grande polêmica na sociedade brasileira e foi aprovado em diversas comissões, graças ao esforço da Bancada Evangélica no Congresso. Muito embora tenha sido o PDC 1640/2009, do deputado federal Paes de Lira, o primeiro a discutir o tema, esse não foi capaz de atrair visibilidade dentro do legislativo, sendo rejeitado, de pronto, na primeira comissão.

Já o projeto sucessor, o PDC 234/2011 do deputado João Campos, apesar de idêntico ao primeiro projeto, ganhou notoriedade, justificada pelo contexto em que foi apresentado (no dia 2 de junho de 2011), menos de um mês após a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da legalidade da união civil entre pessoas do mesmo sexo, que se deu em 5 de maio de 2011.

Ao propor novamente a sustação de disposições do Conselho Federal de Psicologia acerca da abordagem do/a profissional de psicologia com relação à

⁴ Confira-se: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>, acesso em 15 de maio de 2015.

⁵ Em pesquisa realizada no site da Câmara, foram localizados 4 projetos (através da busca pelo termo “Conselho Federal de Psicologia”, com a seleção manual dos projetos que se referiam à resolução analisada) intentam sustar a Resolução 1/99 do Conselho Federal de Psicologia:

- i) o **PDC 1640/2009** do deputado Paes de Lira - PTC/SP (arquivado em 21/01/2011, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que determina o arquivamento de projetos em razão do fim da legislatura);
- ii) o **PDC 234/2011** do deputado João Campos - PSDB/GO (arquivado em 02/07/2013, nos termos do artigo 104 do RICD, retirado pelo autor);
- iii) o **PDC 993/2013** do deputado Anderson Ferreira - PR/PE (devolvido ao autor, em 10/07/2013, nos termos dos arts. 104, parágrafo 4º, e 137 do RICD, que impede a reapresentação de proposta retirada na mesma legislatura e por se tratar de matéria antirregimental); e
- iv) o **PDC 1457/2014** do deputado Pastor Eurico - PSB/PE (retirado em 16/06/2014 por requerimento do autor atendendo à solicitação de seu partido). Disponível em <www.camara.leg.br>, visualizado em 21 de junho de 2015.

orientação homossexual, a reação do Congresso foi outra. Em uma intrincada disputa política, parlamentares, notadamente da base evangélica, alinharam-se para definir desde a composição de comissões, a escolha de relatores aliados e até a convocação de audiências públicas.

Com base nessa proposta legislativa, são identificados os argumentos e motivações das proposições de parlamentares, que aliados a declarações públicas revelam uma opinião fundada no preconceito, sob argumentos de cunho religiosos que rejeitam todo o conhecimento científico consolidado sobre o tema.

O enfoque da presente pesquisa parte, então, da seguinte inquietação: pode o Congresso Legislativo desconsiderar o saber técnico de uma categoria profissional, um paradigma científico que desconsidera a homossexualidade enquanto doença, para permitir técnicas psicoterapêuticas que ferem a ética e a dignidade humana?

No primeiro capítulo, apresento um breve histórico das relações homossexuais dentro do ponto de vista científico, desde sua aceitação social na Grécia até o enclausuramento da temática ao conhecimento médico na era vitoriana, como forma de controle dos corpos e da sexualidade para o fim exclusivo da procriação, para uma percepção científica, que vigora na atualidade, de que a homossexualidade não representa uma doença mental.

Essa mudança, fruto das lutas sociais sobre reconhecimento de direitos da população LGBT, corroborada por associações profissionais renomadas dos Estados Unidos da América e adotada como parâmetro internacional pela Organização Mundial da Saúde desde 1990, é então apresentada como paradigma dentro teoria de Thomas Kuhn, por figurar-se como norma válida tanto para a área da psiquiatria quanto da psicologia. Demonstra-se, dessa forma, que não houve uma constância da sociedade em patologizar o comportamento homossexual, mas que existe um paradigma científico expresso pelo Conselho Federal de Psicologia brasileiro na Resolução 1/1999, que impede o exercício da profissão na promoção de tratamento voltados para mudança de orientação sexual.

Em seguida, problematiza-se o conceito de cura para a homossexualidade, observando-se o uso dessa palavra dentro dos discursos da religião e da saúde e a ligação dessas duas áreas com o surgimento das terapias de reversão sexual de maneira sistemática nos Estados Unidos da América na década de 1970, além de

sua influência histórica com o extermínio de minorias homossexuais dentro dos campos de concentração na Alemanha nazista durante a Segunda Grande Guerra.

No segundo capítulo, analiso a reação conservadora da Câmara dos Deputados, através do Projeto de Decreto Legislativo 234/2011, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu legalmente a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Apresento o PDC e sua tentativa de sustar parte da Resolução 1/99 do Conselho Federal de Psicologia para permitir que psicólogos/psicólogas ofereçam terapias de reversão sexual, sob a falsa justificativa de liberdade de expressão, em que observo a confluência de interesses da bancada evangélica desde a propositura da ação até seu arquivamento, passando pela escolha dos relatores nas comissões, e até mesmo na composição da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com a escolha do deputado pastor Marco Feliciano para presidente, figura polêmica cujas manifestações e discursos, dentro e fora do parlamento, mostram uma postura preconceituosa em relação a homossexuais.

Partindo do debate sobre redistribuição e reconhecimento de direitos das minorias sexuais, em que são abordadas as teorias de Axel Honneth e Nancy Fraser, associo o argumento da liberdade de expressão à garantia de não discriminação dentro da interpretação constitucional, em que o Estado e seus agentes devem atuar na promoção de direitos humanos e na garantia da laicidade.

No terceiro capítulo, por fim, analiso a competência e autonomia técnica do Conselho Federal de Psicologia na regulação profissional dentro da doutrina constitucionalista e administrativista, que fundamentam a atuação legítima do CFP na elaboração de normas orientadoras do exercício ético da profissão sob os basilares do estado democrático de direito, bem como seu papel de não reforçar o preconceito nas práticas profissionais. Tal perspectiva é colocada em contraposição à ilegalidade da interferência legislativa na competência funcional das autarquias, qualificadas para atuar diante da complexidade temática, com o enfoque na impossibilidade de sujeição do saber científico a argumentos de ordem pessoal baseados na fé em determinada crença religiosa de alguns deputados.

CAPÍTULO 1: AS RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS NA CIÊNCIA E A MUDANÇA DO PARADIGMA CIENTÍFICO

Sexual orientation conversion therapy was the treatment of choice when homosexuality was thought to be an illness. Despite the declassification of homosexuality as a mental illness, efforts to sexually reorient lesbians and gay men continue. [...] The literature in psychotherapeutic and religious conversion therapies is reviewed, showing no evidence indicating that such treatments are effective in their intended purpose.

Douglas C. Haldeman⁶

O comportamento homossexual não é exclusividade de seres humanos. Além de documentado em mais de 400 espécies animais (BAGEMIHLE, 2000), foi registrado na literatura e em documentos diversos ao longo da história, ora de maneira valorizada, ora proibida e estigmatizada. “O cristianismo as teria excluído rigorosamente [as relações entre indivíduos do mesmo sexo], ao passo que a Grécia as teria exaltado – e Roma, aceito – pelo menos entre homens.” (FOUCAULT, 1984).

Na era vitoriana, a sexualidade passa a ser circunscrita, vigiada e restrita a certos lugares de controle, “fora desses lugares, o puritanismo moderno teria imposto seu tríplice decreto de interdição, inexistência e mutismo” (FOUCAULT, 1985). Nessa época, a sexualidade, e a própria homossexualidade, passa a ser assunto da investigação médica, suas práticas categorizadas e, não raro, patologizadas em qualquer expressão sexual não destinada à procriação. Assim, se

⁶ (HALDEMAN D. C., 1994. P. 221)

deu com o surgimento das denominadas “perversões”: “até o final do século XVIII, três grandes códigos explícitos – além das regularidades devidas aos costumes e das pressões de opinião – regiam as práticas sexuais: o direito canônico, a pastoral cristã, e a lei civil. Eles fixavam, cada qual à sua maneira, a linha divisória entre o lícito e o ilícito. Todos estavam centrados nas relações matrimoniais: o dever conjugal, a capacidade de desempenhá-lo, a forma pela qual era cumprido, as exigências e as violências que o acompanhavam [...]” (FOUCAULT, 1985, p. 38).

Sob forte influência da imposição do saber médico, a homossexualidade humana permaneceu no campo das enfermidades até a década de 1970, quando a Associação Americana de Psiquiatria (1973)⁷, e em seguida a Associação Americana de Psicologia (1975), retiram-na da lista de transtornos mentais:

“The American Psychiatric Association's 1973 decision to remove homosexuality from its Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders marked the official passing of the illness model of homosexuality. The American Psychological Association (APA) followed suit with a resolution affirming this anti-illness perspective stating in part, 'the APA urges all mental health professionals to take the lead in removing the stigma of mental illness that has long been associated with homosexual orientations' (APA, 1975). Homosexuality was replaced with the confusing 'ego-dystonic homosexuality' diagnosis, which was dropped altogether in 1987.” (HALDEMAN, 1994)

Em nosso país, na década de 1980 algumas associações profissionais se alinharam a esse entendimento. Foi quando a Associação Brasileira de Psiquiatria, em 1984, “posicionou-se contra a discriminação e considerou a homossexualidade como algo não prejudicial à sociedade. No ano seguinte, foi seguida pelo Conselho Federal de Psicologia - CRP, que deixou de considerar esse comportamento um desvio sexual. Mas só em 1999, o CRP criou regras para a atuação dos psicólogos em relação às questões de orientação sexual, declarando que ‘a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão’ e que os psicólogos não

⁷ A Associação Americana de Psiquiatria é responsável pela edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (do inglês, Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, ou apenas DSM). Em 1973/1974 iniciaram-se as modificações para a terceira versão do DSM, DSM-III, publicado em 1980. Atualmente está em vigor a quinta versão da lista, o DSM-V, publicado em 2013, sendo que uma nova versão está prevista para 2017. Mais informações podem ser obtidas no sítio da Associação, disponível em < <http://www.psychiatry.org/practice/dsm/dsm-history-of-the-manual> >, acesso em 22 de junho de 2015.

colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e/ou cura da homossexualidade”⁸.

Por ser o órgão que regulamenta a profissão no Brasil, sua conduta, além de ser considerada um marco importante na luta pelos direitos da população LGBT, configura uma mudança de paradigma na atuação científica e técnica de determinada profissão em relação à homossexualidade e à bissexualidade.

Nesse capítulo, apresento as mudanças científicas acerca da homossexualidade, a problemática de se falar em “cura” de uma orientação sexual, bem como o surgimento das terapias de “reversão sexual” nos Estados Unidos e a despatologização da orientação homossexual como um novo paradigma dentro das ciências da saúde.

1.1 A Organização Mundial de Saúde e a retirada da homossexualidade do Quadro Internacional de Doenças

No ano de 1990, a Organização Mundial de Saúde retira a homossexualidade da lista de doenças mentais, a chamada Classificação Internacional de Doenças (CID). Muito embora, o fato tenha sido posterior ao pronunciamento semelhante dado pelas associações americanas de psicologia e psiquiatria, a posição da OMS eleva a nova perspectiva ao alcance mundial. Não por outro motivo, a data de sua aprovação, o dia 17 de maio, é considerada o dia internacional de combate à homofobia.

⁸ Em maio de 2013, o CFP demonstrou em nota sua preocupação com o Projeto de Decreto Legislativo 234/2011: “Como podemos perceber, a resolução 01/99 do Conselho Federal de Psicologia apenas reitera posições científicas que vem sendo adotadas mundialmente. Ao querer interferir nas posições do CFP o parlamentar que propõe o projeto opta por um caminho perigoso, abrindo precedente para que a política ou para que convicções religiosas passem a definir o que ou quem é doente e o que ou quem é normal. A humanidade já viveu experiências assim em períodos totalitários e as tentativas de determinados segmentos em intervir na ciência, visando homogeneizar a população, foram extremamente traumáticas para a sociedade mundial. Portanto, qualquer tentativa de “curar” minorias nos trazem a memória os períodos como a ditadura militar, o nazismo e a inquisição.”. Disponível em < <http://site.cfp.org.br/nota-do-conselho-nacional-lgbt/>>, visualizado em 22 de junho de 2015.

Tal fato marca por definitivo retirada da homossexualidade da esfera patológica, ao menos na sua acepção científica, tendo em vista que a organização possui competência internacional na organização de diretrizes no campo da saúde.

No entanto, a assimilação desse conhecimento pela sociedade em geral ainda sofre resistência⁹, notadamente no campo político¹⁰, de característica mais conservadora no qual a disseminação do preconceito com relação ao tema ainda persiste.

Em verdade, o que se consolidou foi o entendimento de que o sofrimento experimentado por homossexuais advinha do preconceito e da falta de direitos básicos (seja o da união em matrimônio, direitos civis outros, como o pleno gozo da liberdade, entre outros). Comprovou-se que a discriminação forçou, e ainda hoje força, homossexuais à uma segregação social geradora de diversos tipos de violência e um estado social fragilizado, que refletem em altas taxas de suicídio desse grupo (HATZENBUEHLER, 2011), além de altas taxas de violência motivadas pela homofobia (DINIZ & OLIVEIRA, 2014). Tudo isso indica, em síntese, que a verdadeira doença a ser tratada é o preconceito e a ignorância.

As atualizações da Organização Mundial de Saúde, e das outras entidades que representam profissionais da psiquiatria e da psicologia, na classificação da homossexualidade comprovam que tais concepções não são estanques, de tal forma que a mudança nos catálogos médicos e psicológicos indicam concepções válidas, situadas historicamente como a consolidação de entendimentos, fruto de embates no campo epistemológico, científico e também social.¹¹

Exemplo disso pode ser percebido pela mudança em andamento proposta pela reformulação do Catálogo Internacional de Doenças previsto para entrar em vigor a partir de 2017, o CID 11. (COCHRAN, 2014).

⁹ A homofobia ainda encontra espaço em legislações de alguns Estados, tais como na Rússia (que em 2013 aprovou uma série de leis que proíbem a demonstração de relações sexuais “não tradicionais”), Uganda e Zimbábue que tipificam a homossexualidade como delito.

¹⁰ Confira-se: ELDER, Miriam. Russia passes law banning gay 'propaganda'. 11 de junho de 2013. <<http://www.theguardian.com/world/2013/jun/11/russia-law-banning-gay-propaganda>>. Acesso em 22 junho de 2015.

¹¹ Por outro lado, o processo de modificação da lista da Classificação Internacional de Doenças é considerado lento demais para aquelas/es que tem suas vivências qualificadas de maneira negativa e preconceituosa de maneira injustificada, como ocorre com pessoas transexuais, cuja identidade de gênero ainda é classificada como transtorno mental.

A modificação na lista proposta pela OMS visa retirar de vez o item F66¹², que diz respeito a categorias ligadas à orientação sexual, e tem como pressuposto a importância dos direitos humanos na garantia de uma vida digna das pessoas LGBT e, além disso, um reconhecimento de que orientação sexual não está ligada a uma patologia e que não há uma ligação direta entre orientação sexual e qualquer doença.

Dessa forma, a ciência se estrutura para dar respostas aos questionamentos sociais, no campo da saúde e das políticas públicas. Também por isso, pode-se dizer que a mudança proposta pela OMS em 1990 é simbólica pelo fato de deslocar a pessoa homossexual da qualificação de objeto de estudo e análise de uma enfermidade para uma posição de sujeito, tendo como consequência uma posição de cidadania e dignidade.

A partir do momento em que a homossexualidade deixa de ser categorizada como uma doença, o termo “cura” deixa de fazer sentido, não havendo necessidade de tratamento para algo considerado comum, como também comprovam pesquisas acerca da observação do comportamento não reprodutivo encontrado na natureza:

“Briefly, recent scholarship in the area suggests that human homosexuality, despite being nonreproductive in nature, is as biologically natural as heterosexuality.

Biological arguments cannot be used to distinguish morally between homosexuality and heterosexuality. Like left- and right- handedness, the two are expressions of a single human nature that can be expressed differently in different individuals. If homosexuality is therefore part of a range of behavior that has molded Homo sapiens, then it is clear that homosexuality is not a disease, and certainly the general object should not be to 'cure' it. (Kirsch & Weinrich, 1991, p. 30). (Apud HALDEMAN, 1994)

Dessa forma, concretizam-se as hipóteses biológica e sociológica dando um novo panorama para a classificação da homossexualidade como um comportamento natural e recorrente em diversas sociedades:

“Homosexual behavior and identity exist in many cultures, and its relative normalcy seems to be more a function of subjective social attribution than of intrinsic properties. ‘Our society has taken a natural kind of sexuality and made it taboo, in a way that is completely unnecessary for its stability or its values. It is time for us to learn from other cultures that uniform sameness is not a desirable goal for society. (Weinrich & Williams, 1991, p. 59).’

¹² O item F66 do CID-10, em vigor, é descrito como “Transtornos Psicológicos e Comportamentais Associados ao Desenvolvimento Sexual e à Sua Orientação”.

“Proponents of conversion therapy continue to insist, in the absence of any evidence, that homosexuality is pathological. This model was rejected because of a lack of such evidence, and its demise has been described by Gonsiorek (1991).” (Apud HALDEMAN, 1994)

Essas mudanças destacadas contrastam com a origem discriminatória e violenta em que surgiram as tentativas de reversão sexual, as quais sujeitaram indivíduos não heterossexuais a práticas violentas, física e emocional, que apenas reforçavam os preconceitos sociais, sem nenhum resultado capaz de comprovar uma mudança efetiva na orientação sexual, como se demonstra mais à frente.

Infelizmente, tais práticas ainda encontram amparo legal em algumas sociedades, mas sua origem não deixa escapar a que fim serviam essas práticas disfarçadas de “reeducação”, como se observa no período nazista alemão: “The persecution did not stop with laws. Nazis forced homosexuals into concentration camps to be “reeducated;”. (KANE, 2013-2014, p. 390)

Os relatos desse período registram a forma trágica e cruel a que se destinavam as terapias de reversão sexual, verdadeiras ferramentas a serviço da perseguição das minorias:

“Discrimination and persecution of homosexuality have been around since the beginning of time and were epitomized by the gruesome efforts of the Nazi agenda during the Holocaust. Cruel tactics were used to try to reverse the thoughts and feelings of homosexual men and, while the world has come a long way from Nazi Germany, in terms of conversion therapy, American practitioners still use tactics to convert the sexual orientation of minors, sometimes against their will.” (KANE, 2013-2014, p. 384).

Passando da discriminação para uma fase de reconhecimento, a liberdade sexual é ampliada de forma suprimir a vinculação da condição de enfermidade no ponto de vista científico, para isso faz-se necessária uma análise do que significa curar e sua relação com a ciência.

1.2 A Cura e a Ciência

A palavra “cura”¹³ e o verbo¹⁴ dela originado tem forte emprego nos campos da saúde, enquanto área científica, da filosofia e da religião. Sua definição, remete a uma transformação, seja do ponto de vista fisiológico, seja do campo de vista moral ou espiritual. Representa uma transformação daquilo que é ruim e prejudicial em algo bom, saudável.

Ou seja, a partir de uma convenção do que se considera normal, e portanto aceitável, coloca-se à margem uma condição, comportamento ou pessoa desviantes, que precisam se readequar a um estado natural. Desse estado natural cria-se uma norma, uma convenção que pode ser biológica, jurídica, ou teológica. Todas elas normas sociais. E nessa posição de desvio da norma é que foram colocados homossexuais durante certa parte da nossa história.

Diante disso, tornar a homossexualidade como manifestação/comportamento/ orientação passível de cura é sujeitar aquele/aquela que a expressa e a vivencia como: i) ou pessoa que sofre, no presente, por sua condição, e por isso necessita de tratamento; ou ii) como uma pessoa que vai sofrer - num futuro hipotético, por sua escolha em permanecer desviante - um castigo eterno, como acreditam algumas religiões.

Essas duas visões contribuíram para a ideia de homossexualidade como conduta, ou escolha, que incapacita permanência do/a desviante na sociedade em condições de dignidade plena. O resultado dessa atribuição de incapacidade por um comportamento, justificou por algumas décadas a manutenção de uma categoria específica que identificasse esse vivência da sexualidade como uma doença mental, como se por si toda/o homossexual obrigatoriamente passasse por uma condição sofrimento ligado diretamente a sua sexualidade, ainda que a categoria de doença mental não tenha uma definição muito clara:

¹³ O dicionário Michaelis da língua portuguesa assim define o termo “cura”: 1 Ação ou efeito de curar. 2 Tratamento da saúde. 3 Restabelecimento da saúde. 4 Emenda, melhora, regeneração [...]. Editora Melhoramentos Ltda. 2009.

¹⁴ O mesmo dicionário assim define o verbo “curar”: (lat. curare) vtd 1 Restabelecer a saúde de 2 Debelar a doença, aplicando remédios; recuperar a saúde. 3 Debelar (doenças, feridas etc.). vtd 4 Fazer perder algum defeito moral ou hábito. 5 Emendar-se de algum defeito moral ou hábito prejudicial. vtd 6 Remediar. 8 Exercer a medicina. 9 Cuidar, tratar. [...].

“The issue of what constitutes a mental illness (or how to define "mental illness") has been and remains a point of tremendous contention within the psy-professions; indeed, the American Psychiatric Association's Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM) confesses forthrightly "that no definition adequately specifies precise boundaries for the concept of 'mental disorder.'" (CRUZ, 1998-1999)

Extrai-se daí que, a justificativa de que o comportamento homossexual se dá de forma transitória, sendo, portanto, uma escolha passível de ser modificada, argumento que contribui para o reforço do preconceito, ainda que tal posição fosse rejeitada pelo fundador da psicanálise:

“The idea of using therapy to change or diminish one's homosexual orientation has its roots in early twentieth century psychoanalysis, with Sigmund Freud's understanding that homosexuality meant an individual had not reached the final psychosexual stage. However, Freud himself was pessimistic about whether homosexual desires could be—or needed to be—changed (Drescher 1998).” (Apud ARTHUR, MCGILL, & ESSARY 2014).

Estudos da década de 1960, atribuídos ao trabalho de Irving Bieber na investigação da homossexualidade masculina apontavam diferenças entre pessoas homossexuais e heterossexuais e foram tidos como base para o saber médico por mais de uma década.

Todavia, os métodos utilizados pelo pesquisador se mostraram bastante equivocados. Uma análise mais rigorosa dos pressupostos em que baseou-se sua pesquisa, ainda largamente divulgada e citada por aqueles que defendem uma “cura” para pessoas homossexuais, demonstrou graves erros metodológicos.

O estudo de Bieber foi construído a partir de uma convicção íntima preconceituosa de que homossexuais eram pessoas anormais. E diante disso, ele elaborou e aplicou um questionário a um grupo de homens gays selecionados previamente dentre pessoas que já haviam sido classificadas como “portadoras de algum tipo de doença mental”¹⁵, tais como esquizofrenia e neuróticos.

Ou seja, partindo de um grupo restrito de comportamentos de pessoas homossexuais que passavam por algum sofrimento mental foram extraídas suposições generalizantes sobre todo o comportamento homossexual.

¹⁵ Tal expressão manifesta profundo desrespeito com relação a pessoas que passam por algum sofrimento mental e tem sido modificada graças a lutas sociais desse grupo por maior autonomia e respeito, por isso encontra-se entre aspas.

Os trabalhos de Evelyn Hooker, por sua vez, desmistificaram as conclusões anteriores e não identificaram diferenças fisiológicas, cognitivas ou mentais entre comportamentos heterossexuais e homossexuais. Dessa maneira, suas pesquisas foram fundamentais para desconstruir a ideia de Bieber, que partia de falsos pressupostos e próprios preconceitos para qualificar a homossexualidade como uma doença.

Ao contrário de Bieber, Hooker pesquisou homens gays que não buscavam tratamento psicoterápico, que viviam condições normais, contrariando as equivocadas conclusões de Bieber, pois percebeu que não havia qualquer distinção comportamental, psíquica, ou fisiológica que demonstrasse diferença entre heterossexuais e homossexuais:

“Suppose instead that the question at issue was whether femaleness is itself pathological. A showing that women as a group demonstrated more eating disorders than men as a group would not and should not be taken as showing that femaleness is pathological. In the face of claims that it was, research selecting for non-symptomatic females that showed equal non-pathology between the female subjects and the male subjects should not be understood as offered for support of the proposition that women and men as groups are equally afflicted with eating disorders.” (CRUZ, 1998-1999)

Tais conclusões demonstram que a busca pelo tratamento psicoterapêutico por homens gays é fruto do preconceito social no qual se inserem, de tal forma que a sexualidade, por não ser a origem do problema, não deve ser utilizada como base para justificar uma falsa perspectiva científica homofóbica.

As generalizações e a falta de rigor metodológico apontados demonstraram como a ciência, longe de ser uma categoria neutra, tem sido utilizada também como ferramenta do preconceito pelo cientista, conforme demonstram as pesquisas de Thomas Szasz, em 1960:

“Szasz believes that there is no such thing as mental illness, that such terminology is metaphorical and refers to people who engage in socially undesirable behaviors. Psychiatric diagnostic categories and mental illnesses thus are created, made up, by psy-professionals, not discovered by them in some apolitical, value-free process.” (CRUZ, 1998-1999)

A ciência, ainda que não neutra, difere-se da religião justamente pelo caráter do uso do método, que se aperfeiçoa e torna suas conclusões passíveis de modificação; diferentemente da fé, pois a primeira necessita de uma explicação

lógica, racional, explicável e constância capaz de permitir a repetição do conteúdo em determinadas condições universalizáveis. E por isso as ciências se fundamentam em regras e paradigmas.

1.3 A mudança de paradigma no debate científico

O rigor e a técnica científica são formas pelas quais as/os cientistas explicam o mundo, os comportamentos sociais, o corpo humano, e outras diversas categorias. Como dito, passíveis de verificação e universalidade que garantem a consistência do conteúdo produzido pelas ciências a partir de regras pré-estabelecidas. Thomas Kuhn, importante pesquisador e historiador da ciência, define o conceito de paradigma:

“Considero ‘paradigmas’ as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência.” (KUHN, 2007. p. 13)

Portanto, percebe-se que um paradigma serve a um fim para uma comunidade de praticantes de uma determinada ciência. É um mecanismo que guarda em si todo um acúmulo teórico e filosófico em que se funda e que embasa uma ciência, que a limita em suas aplicações e cria mecanismos de verificação e crítica como forma de provar suas conclusões de maneira racional.

Dessa forma, constatou-se, através de procedimentos e métodos, que as conclusões que qualificavam a homossexualidade como enfermidade não mais se sustentavam, pois foram invalidados todos os mecanismos e pressupostos, restando ausente o nexo causal entre orientação homossexual e doença. Assim, o que se entendia sobre determinado tema perde sua validade, seja por condições intrínsecas ou por condições exteriores à própria ciência:

“[...] condições exteriores às ciências podem influenciar o quadro de alternativas disponíveis àqueles que procura acabar com uma crise propondo uma ou outra reforma revolucionária.”.(KUHN, 2007. p. 15)

Dessa forma, algumas necessidades passam a integrar o saber científico de maneira perene, tais como imposições de cunho ético que passam a integrar o próprio método. É dentro desse aspecto que “a observação e a experiência podem e devem restringir drasticamente a extensão das crenças admissíveis, porque de outro modo não haveria ciência.” (KUHN, 2007, p. 23).

Exemplo disso é o fato de que se entende e se aceita hoje a impossibilidade de expor seres humanos dentro de uma pesquisa científica que lhes seja humilhante, degradante, ou que viole seu bem estar físico e emocional, como se deu com o uso do eletrochoque para tratamento de “doenças mentais”, um dos métodos utilizados nas terapias de reversão sexual, inclusive em crianças:

“Homosexuality is widely accepted and rightfully no longer considered a disease or sexual offense. However, certain disturbing procedures that took place during the Holocaust to reverse someone's sexual orientation still take place today. Are we still so afraid of diversity as a society that we need to send unwilling children into therapy to "reeducate" them on what someone else thinks is right?” (KANE, 2013-2014).

Dessa forma, com relação à orientação sexual, esses fatos e argumentos trazidos pelas análises de Hooker, e as que dela seguiram, permitiram uma mudança paradigmática no campo das ciências, que provocou o deslocamento da homossexualidade da condição de doença e impediu a perpetuação de práticas “terapêuticas” desumanizantes para com esse grupo, pois evidenciaram-se os prejuízos decorrentes do tratamento discriminatório e estigmatizante a que eram submetidas/os as/os homossexuais.

A esse fenômeno de mudança que Thomas Kuhn chama de revolução científica, “e quando isso ocorre – isto é, quando os membros da profissão não podem mais esquivar-se das anomalias que subvertem a tradição existente da prática científica – então começam as investigações extraordinárias que finalmente conduzem a profissão a um novo conjunto de compromissos, a uma nova base para a prática da ciência” (KUHN, 2007, p. 24).

Portanto, em relação à orientação sexual existe um paradigma científico vigente que considera ineficaz e desumana a prática voltada para sua mudança, de forma a conduzir e a orientar a conduta de profissionais da área da saúde para preservar o bem estar desse grupo.

1.4 O surgimento das terapias de reversão sexual nos Estados Unidos

*Psychotherapeutic approaches to sexual reorientation have been based on the a priori assumption that homoeroticism is an undesirable condition.*¹⁶

Douglas C. Haldeman

As terapias de reversão sexual surgem de maneira sistemática enquanto prática profissional nos Estados Unidos do final do século XX e embasavam-se em um modelo que enquadrava o comportamento sexual não reprodutivo como desviante e a homossexualidade como uma perversão:

“When reparative therapy first came on the scene in the early 1970s, it thrived on the common understanding that gays and lesbians were sexual deviants, suffering from a disorder that could be treated—and at that time, homosexuality was still included in the Diagnostic and Statistical Manual (DSM) as such. In the United States today, the tables have been turned by increasing public acceptance of homosexuality and a growing body of research that points to biological roots of sexual orientation (Balthazart 2012; Loftus 2001; Motel 2013).” (ARTHUR, MCGILL, & ESSARY, 2014).

Nos últimos 40 anos (desde a mudança proposta pela Associação Americana de Psiquiatria) os Estados Unidos da América através de legislações e políticas públicas, já modificaram sua visão institucional acerca da homossexualidade, em que foram garantidos a essa população direitos que antes lhes eram negados.¹⁷

“On September 30, 2012, California Governor Jerry Brown signed the first piece of legislation in the United States to ban the use of reparative therapy for minors. The practice is an important component of the broader ex-gay

¹⁶ (HALDEMAN, 1994).

¹⁷ Em recente decisão do dia 26/06/2015, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América aprovou a legalidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo para todo o país, consolidando um importante passo para equidade material e formal de direitos entre pessoas homossexuais e heterossexuais. < (ROBERTS & SIDDIQUI, 2015)>.

movement, which is made up of organizations and individuals who encourage homosexual individuals to reject their same-sex attractions and pursue heterosexual relationships; reparative therapy is a form of counseling to facilitate this transition. Opponents of reparative therapy hailed the bill as a major victory for gay rights, calling the practice “psychological child abuse,” and Governor Brown signaled his agreement by saying “These practices have no basis in science or medicine, and they will now be relegated to the dustbin of quackery” (Eckholm 2012b).” (ARTHUR, MCGILL, & ESSARY, 2014).

Nos Estados Unidos da América, pelos idos de 1970, as primeiras clínicas destinadas às “terapias de reversão sexual”, também chamadas de “terapias reparativas”, funcionaram diante da ausência de uma proibição explícita. Mas, com a nova normativa da Associação Americana de Psiquiatria de 1973, as clínicas destinadas ao tratamento de homossexuais passam a ser o enfoque de um crescente ativismo anti-homossexual, que encontrava nas práticas psiquiátricas e psicológicas uma ferramenta importante de repressão:

“The first reparative therapy clinic, Love in Action, was established in the suburbs of San Francisco in 1973; yet, that same year, the American Psychiatric Association removed homosexuality as a disorder from the DSM (Cianciotto and Cahill 2007; Crockett and Kane 2012; Drescher 1998; Erzen 2006). Deleting homosexuality from the DSM spurred political activism, as “antihomosexual political, religious and mental health forces were deprived of an important tool of repression” (Drescher 1998:39). Reparative therapy was thus born in tandem with changing public and professional opinions about homosexuality, which has continuously shaped the trajectory of the practice.” (ARTHUR, MCGILL, & ESSARY, 2014).

Nesse contexto surgem diversas associações cristãs, dentre elas a *Exodus International* (uma das maiores dos EUA), que se disseminaram com o objetivo de “curar” a homossexualidade. O discurso ganhou atenção internacional devido a sua estratégia de apresentação recorrente de depoimentos de “ex-homossexuais” (homens em sua maioria) e pela associação que faziam entre a homossexualidade e a epidemia de AIDS que ocorria na época:

“The “ex-gay movement” emerged in the early 1970s, as part of the larger cycle of protest regarding gay and lesbian rights. During the “first wave” of the ex-gay movement in the early 1970s, reparative therapists adopted religiously conservative approaches, seeking to “heal” (primarily male) homosexual adults of their same-sex attraction through Christian ministry (Cianciotto and Cahill 2007; Robinson and Spivey 2007). Exodus International was established in 1976 in Anaheim, California, with the goal of “helping men and women surrender their sexual struggles to the Lordship of Jesus Christ” and subsequently grew to be one of the largest ex-gay organizations worldwide. **During the 1980s, Exodus capitalized on the AIDS epidemic to promote public interest in its ministry with an antigay**

advertising campaign, and the movement began to garner widespread attention.” (ARTHUR, MCGILL, & ESSARY, 2014).

Em sua análise da evolução do “movimento de ex-homossexuais”, Elizabeth Arthur divide o movimento em três grandes etapas. Na primeira há a associação com a disseminação da AIDS, no segundo momento é utilizada a estratégia de publicização de depoimentos de pessoas consideradas “curadas” da homossexualidade:

“The “second wave” of the ex-gay movement featured a large-scale advertising campaign designed to raise public awareness about reparative therapy (Cianciotto and Cahill 2007). Beginning in July of 1998, politically conservative organizations bought advertising space in various periodicals that featured “former homosexuals” giving testimony to the efficacy and benefits of reparative therapy. The campaign was representative of the new focus on homosexuality as a lifestyle choice, though many also continued to rely on the view that same-sex attraction was a disorder caused by dysfunctional childhood experiences (Cianciotto and Cahill 2007; Fetner 2005).” (ARTHUR, MCGILL, & ESSARY, 2014).

No terceiro e último período da manifestação desses movimentos neopentecostais há um enfoque nas crianças e adolescentes como forma de prevenir uma “pré-homossexualidade”, mostrando de maneira cruel o enquadramento e controle dos corpos que não se encaixam no modelo heterossexual e cisnormativo, em que há de configura como opostos e extremos a masculinidade e a feminilidade como expressão de gênero excludentes, definidas de forma binária.

“During the third and final wave of the ex-gay movement, reparative therapists turned their attention to youths and adolescents. In 2002, Exodus launched its Exodus Youth program and leaders of the Christian right began promoting the concept of “prehomosexuality,” a phase when gender performance can be used to indicate later sexual orientation, allowing parents to seek professional help if necessary (cf. Nicolosi and Ames Nicolosi 2002).” (Apud ARTHUR, MCGILL, & ESSARY, 2014).

Nota-se, que tal estratégia adotada e fracassada pelos movimentos neopentecostais nos Estados Unidos da América desde a década de 1970 tem sido transplantada para o Brasil, com o apoio de parlamentares na edição de leis com o objetivo de restringir direitos de pessoas LGBT.

Exemplo disso é que foi convocado pelo Deputado Marco Feliciano, no dia 26 de junho de 2015, audiência pública na Câmara dos Deputados para ouvir depoimentos de “ex-homossexuais”, os participantes convocados incluem os mesmos que haviam embasado a aprovação do PDC 234/2011, o próprio Feliciano e a psicóloga Marisa Lobo.

1.5 O debate sobre a “cura gay” na psicologia – do homossexualismo à homossexualidade

Early attempts to reverse sexual orientation were founded on the unquestioned assumption that homosexuality is an unwanted, unhealthy condition. Although homosexuality has long been absent from the taxonomy of mental disorders, efforts to reorient gay men and lesbians persist.

Douglas C. Haldeman¹⁸

As terapias em que se buscam a mudança da orientação sexual se valem dos preconceitos sociais não superados para reforçar a ideia de que a homossexualidade é uma condição não saudável e indesejável. Isso ocorre porque, ao conviverem em sociedade, as pessoas sofrem pressões e tendem a corresponder expectativas colocadas, mas a sexualidade transborda a tudo isso. De tal forma que a homossexualidade se apresenta de maneira espontânea em diversas sociedades, por pessoas criadas por famílias heterossexuais, dos mais diversos credos, classes sociais, etnias e nacionalidades.

¹⁸ (HALDEMAN, The Practice and Ethics of Sexual Orientation Conversion Therapy, 1994).

“Sense of identity, internalized sociocultural expectations, and importance of social and political affiliations all help define an individual's sexual orientation, and these variables may change over time.” (HALDEMAN, 1994. P. 221)

Essas categorias são expressas como excludentes muitas vezes, mas a sexualidade humana se pauta pela diversidade e fluidez. No entanto, o afirmar-se enquanto homossexual representa uma categoria política importante, descrita de maneiras distintas, por vezes como uma tomada de consciência de algo que sempre existiu e que constitui peça-chave do conhecimento pessoal, da aceitação individual e do bem-estar e cuidado próprio, bem como uma escolha e uma construção política, todas elas como parte importante da auto-identidade.

The categories homosexual, heterosexual, and bisexual, conceived by many researchers as fixed and dichotomous, are in reality very fluid for many. Therefore, in addition to how sexual orientation is defined, one must also consider how it is experienced by the individual. **For many gay men, the process of "coming out" may be likened to an internal evolution of sorts, a conscious recognition of what has always been.** On the other hand, **many lesbians describe "coming out" as a process tied to choices or social and political constructions.** In this regard, many lesbians may have more in common with heterosexual women than with gay men, suggesting a gender-based distinction relative to the development of homosexual identity. (HALDEMAN, 1994. P. 222)

Dessa forma, as experiências que provocam um deslocamento na orientação sexual, tida sempre de maneira imposta e prévia como obrigatoriamente heterossexual, ocorrem de maneira mais complexa com variáveis inúmeras dentro do campo individual, completamente ignoradas nas terapias de reversão sexual que se vale um modelo imposto de heterossexualidade como condição única da experiência sexual válida, inferiorizando de forma irracional e patológica tudo aquilo que diverge desse conceito.

“How, then, are spontaneously occurring shifts in sexual orientation over the life span to be differentiated from behavior resulting from the interventions of a conversion therapist? Essentially, the fixed, behavior-based model of sexual orientation assumed by almost all conversion therapists may be invalid. For many individuals, sexual orientation is a variable construct subject to changes in erotic and affectional preference, as well as changes in social values and political philosophy that may ebb and flow throughout life. For some, **"coming out"** may be a process with no true endpoint. Practitioners assessing change in sexual orientation have ignored the complex variations in an individual's erotic responses and shifts in the sociocultural landscape.” (HALDEMAN, 1994. P. 122)

Os tratamentos que fundaram a possibilidade das terapias de reversão sexual fundaram-se na pesquisa de Bieber. Esse autor acreditava que a homossexualidade era incompatível com uma vida feliz.

Seus estudos, contudo, não conseguiram se sustentar por muito tempo no campo científico e suas metodologias desconstruídas e reveladas como frágeis e equivocadas.

Além disso, as próprias conclusões a que chegou Bieber representam dados insatisfatórios e sem validade científica, em decorrência da ausência de condição da reprodutibilidade de seus experimentos com os resultados obtidos. As terapias de conversão sexual realizadas por Bieber reportaram uma conversão em comportamento heterossexual de apenas 27% dos casos, no entanto, desse número apenas 18% se considerava como homossexual no primeiro momento, a pobreza de seus resultados terminaram por invalidar as pesquisas de Bieber.

“Psychoanalytic treatment of homosexuality is exemplified by the work of Bieber et al. (1962), who advocate intensive, long-term therapy aimed at resolving the unconscious anxiety stemming from childhood conflicts that supposedly cause homosexuality. Bieber et al. saw homosexuality as always pathological and incompatible with a happy life. Their methodology has been criticized for use of an entirely clinical sample and for basing outcomes on subjective therapist impression, not externally validated data or even self-report. Follow-up data have been poorly presented and not empirical in nature. Bieber et al. (1962) reported a 27% success rate in heterosexual shift after long-term therapy; of these, however, only 18% were exclusively homosexual in the first place. Fifty percent of the successfully treated subjects were more appropriately labeled bisexual. This blending of "apples and oranges" returns us to the original question: Who is being converted, and what is the nature of the conversion?” (HALDEMAN, 1994. P. 221)

Outro pressuposto que demonstra a fraqueza argumentativa é o fato de que Bieber se baseia apenas em um modelo de conduta em que ele acredita ser o de uma/um homossexual. No imaginário do autor, há apenas uma manifestação do comportamento homossexual, o que, por conseguinte o restringe de ter uma vida feliz, compreensão limitada que não encontra fundamentação diante da diversidade de vivências tanto para homossexuais quanto para heterossexuais.

Assim como não há uma expressão única da heterossexualidade, não se pode assumir que uma orientação sexual é expressa por cada indivíduo da mesma maneira, e que determinada maneira corresponda exatamente a uma vida feliz em toda sua plenitude utópica.

De maneira semelhante a Bieber, o psicólogo americano Joseph Nicolosi foi responsável pela disseminação de terapias de reversão da orientação homossexual:

“California psychologist Joseph Nicolosi has developed a program of reparative therapy for "non-gay" homosexuals, individuals who reported being uncomfortable with their same-sex orientation. Nicolosi stated, "I do not believe that the gay life-style can ever be healthy, nor that the homosexual identity can ever be completely ego-syntonic" (1991, p. 13). **This belief erroneously presupposes a unitary gay lifestyle, a concept more reductionist than that of sexual orientation.** It also prejudicially and without empirical justification assumes that homosexually oriented people can never be normal or happy, a point refuted numerous times in the literature. Nonetheless, this statement is the foundation for his theoretical approach, which cites numerous studies that suggest that gay men have greater frequencies of disrupted bonds with their fathers, as well as a host of psychological concerns, such as assertion problems. These observations are used to justify a pathological assessment of homosexuality. **The error in such reasoning is that the conclusion has preceded the data.**" (HALDEMAN, 1994.)

O que se percebe, novamente é a concepção pejorativa e única que limita toda vivência de pessoas homossexuais e as/os corresponde a seres infelizes, destinados a um eterno sofrimento.

Percebe-se ainda uma grave falha explicitada nas tentativas de alteração da orientação sexual: o fato de que as pessoas que passaram pelas terapias de reversão sexual não aumentaram seu interesse heterossexual, apenas foram desestimuladas de maneira sistemática, e cruel, a não manifestarem seu interesse por pessoas do mesmo sexo.

“One investigator suggests that the poor outcomes of conversion treatments are due to the fact that they **disregard the complex learned repertoire and topography of homosexual behavior**" (Faustman, 1976). Other studies echo the finding that aversive therapies in homosexuality do not alter subjects' sexual orientation (McConaghy, 1981). Another study similarly **suggests that behavioral conditioning decreases homosexual orientation but does not elevate heterosexual interest** (Rangaswami, 1982)" (Apud HALDEMAN, 1994.)

“**The illness model has never been empirically validated;** to the contrary, a broad literature validates the nonpathological view of homosexuality, leading to its declassification as a mental disorder (Gonsiorek, 1991). **Thus, treatments in both analytic and behavioral modes are designed to cure something that has never been demonstrated to be an illness.**" (HALDEMAN, 1994.)

As conclusões são fartas em desvalidar empiricamente os dados obtidos por Bieber e Nicolosi, contradizendo de forma cristalina que não há fundamento para subsistir o modelo que conecta a homossexualidade como uma doença mental e que o uso de terapias de reversão sexual é eticamente discutível, pois geram graves consequências para a saúde de pacientes a ela submetidas/os.

Dessa forma, concretiza-se um paradigma científico, teórico e empiricamente validado, que corresponde como norma e preceitos consolidados pelas representações profissionais brasileira, estadunidense e normativas internacionais da Organização Mundial de Saúde em classificar a homossexualidade como condição normal da existência humana, não tendo qualquer relação com qualquer tipo de enfermidade.

Tais pressupostos, validados pelo Conselho Federal de Psicologia, foram utilizados para fundamentar a edição da Resolução 1/99 e impedir que de maneira leviana sejam pacientes levados/as a terapias que diminuem sua dignidade e as/os enquadra como cidadãs/cidadãos de segunda categoria, de maneira a reforçar os preconceitos sociais.

CAPÍTULO 2: A CURA GAY NO BRASIL

Para além do nome que ganhou notoriedade pela mídia brasileira, importa evidenciar a limitação da expressão “cura gay”, que esbarra na problemática da invisibilidade das outras siglas que compõem o espectro da diversidade sexual.

Deve ser reconhecido que o nome que ganhou proporções na mídia traz ao imaginário a questão gay como reduzida ao preconceito sofrido pelo homem homossexual, não integrando a discussão os vários enfoques e diferentes abordagens que se deve levar em conta com relação a políticas públicas de combate ao preconceito e em termos mais amplos a “lesbo/homo/bi/transfobia”.

Essa palavra grande que visa incluir e dar maior atenção também aos contextos de discriminação de mulheres lésbicas e pessoas transexuais e travestis ainda não consegue abarcar todas as nuances do preconceito canalizado a pessoas sexodiversas, e por isso é necessário deixar essa questão aberta numa perspectiva de que os direitos humanos, que também inclui os direitos de pessoas LGBTQI (lésbicas, gays, transexuais, *queer* e intersex).

Por isso, a utilização do termo “cura gay”, nomenclatura banalizada pela imprensa, não é capaz de englobar a diversidade com relação ao sexo e à orientação e à identidade sexual, sendo que o termo que ganhou fama pela imprensa foi utilizado nessa pesquisa como forma simplista de fácil identificação com relação ao projeto apresentado no Congresso Legislativo Brasileiro.

Outra consideração importante que se faz necessária é a que diz respeito ao “tratamento” (médico e patologizante) a que ainda são obrigadas pessoas transexuais, o que demonstra o atraso com relação à autonomia e o respeito aos direitos dessas pessoas, submetidas a uma abordagem estigmatizante de forma diária, com recorrente violação de direitos básicos, tais como dignidade, de preservação de sua integridade física, de se locomover livremente, de forma semelhante a que foram submetidas/dos pessoas homossexuais.

2.1 Direitos humanos e laicidade do estado.

*Many practitioners still adhere to the officially debunked “illness” model of homosexuality, and many base **their treatments on religious proscriptions against homosexual behavior**. Still others defend sexual reorientation therapy as a matter of free choice for the unhappy client, claiming that their treatments do not imply a negative judgment on homosexuality per se. They seek to provide what they describe as a treatment alternative for men and women whose homosexuality is somehow incongruent with their values, life goals, or psychological structures.*

Douglas C. Haldeman¹⁹

O surgimento das terapias de reversão sexual, pela apropriação do conceito de cura do campo da saúde para o contexto espiritual, está associado intimamente a movimento religiosos, de tal forma que uma abordagem sobre a natureza laica do estado brasileiro faz-se necessária.

Como demonstrado, a apropriação do discurso religioso no ativismo de “ex-homossexuais”, não obstante o fracasso metodológico pela não comprovação científica de nenhuma das terapias de reversão sexual, buscando a “cura” do ponto de vista espiritual cristão, tenta qualificar a homossexualidade como pecado e perversão moral. Condição que transporta ao campo da fé, e do milagre sobre o

¹⁹ (HALDEMAN, The Practice and Ethics of Sexual Orientation Conversion Therapy, 1994).

ponto de vista divino, uma possibilidade de reversão homossexual em heterossexual, e portanto restrito a uma crença moral religiosa, como maneira de justificar a existência de tais terapias.

No entanto, justificar a atuação profissional, no caso da regulação da atuação de psicólogos/as acerca da orientação sexual, como dispõe a Resolução 1/99 do Conselho Federal de Psicologia, sobre o ponto de vista de uma religião não parece ser a saída mais adequada, sustentável, e condizente dentro do Estado brasileiro laico.

Por laico, deve se compreender que as atuações e justificativas de políticas públicas, normativas regulamentares emitidas pelo poder público, ainda que na forma autárquica devam obedecer a conceitos técnicos, racionalmente explicáveis e condizentes com o marco constitucional, qual seja o de não discriminação e os princípios que regem também a atuação profissional, em consonância com a promoção da dignidade humana dentro da perspectiva definida no marco dos direitos humanos.

Em face das diversas religiões que estão presentes no estado brasileiro, bem como em respeito a quem não professa religião alguma, não se pode estabelecer que uma se imponha sobre as outras no âmbito das políticas públicas e muito menos na regulação profissional, que deve servir a todas/os:

“The rights of individuals to their diverse experiences of religion and spirituality deserve the same respect accorded sexual orientation. For some, the experience of religious or spiritual identity is as deeply felt, and as highly valued, as the experience of sexual orientation.” (HALDEMAN, 2002)

A perspectiva dos direitos humanos deve ser analisada no caso concreto para a preservação dessas minorias diante da histórica discriminação sofrida e das mudanças recentes, há que se levar em conta, garantidas pela luta dessas pessoas por cidadania plena, respeito às suas individualidades e garantia de uma vida com toda a extensão da dignidade.

O que chama atenção inicialmente é a representação e apoio da chamada “bancada evangélica” dentro do Congresso Nacional, ignorando convenções internacionais de direitos humanos, que são vinculantes para o estado brasileiro, e recomendações da Organização Mundial de Saúde de algumas décadas que orientaram a abordagem da profissão de psicólogo no Brasil e no mundo.

Nesse cenário, o avanço de um discurso fundamentalista religioso ganha espaço na política colocando em risco a garantia e efetivação dos direitos da população LGBT. (JACÓ 2013)

A representação da sociedade deve captar o pluralismo de visões de mundo, e a diversidade religiosa, e é sabido que o Congresso Nacional deve atuar conforme a vontade de seu povo dentro dos limites e princípios constitucionais. Sem entrar na questão política da crise de representatividade gerada pelo sistema político brasileiro, deve-se ter em mente que a vontade da maioria não pode sujeitar a minoria a condições que reforcem o preconceito e lhes retire dignidade, categorizando a cidadania em graus.

A laicidade do estado é forma de garantir a diversidade religiosa, sua manifestação ou sua ausência, sem que isso interfira nas questões públicas de maneira eliminar a própria diversidade. De tal forma que a liberdade de culto não inclui a liberdade de discriminação:

“Nesse sentido, o cerne da questão está no fato de estarmos diante de um conflito entre dois direitos fundamentais de suma importância para qualquer sociedade democrática: a liberdade de expressão e o direito à não-discriminação. Para atingir a igualdade política, é preciso proibir a discriminação ou a exclusão de qualquer sorte que negue a alguns o exercício de direitos.” (MENDES, 2014)

Nesse sentido, revela-se problemática a instituição das tentativas de mudar orientação sexual por parte de seguimentos religiosos, que caracterizam a homossexualidade como pecado revelando problemas éticos graves que não podem ser usados como norma para o exercício da psicologia enquanto profissão.

“In a recent symposium on Christian approaches to the treatment of lesbians and gay men, one panelist said of his numerous unsuccessful attempts at sexual reorientation: “I felt it was what I had to do in order to gain a right to live on the planet.” Such is the experience of many gay men and lesbians, who experience severe conflict between their homoerotic feelings and their need for acceptance by a homophobic religious community. This conflict causes such individuals to seek the guidance of pastoral care providers or Christian support groups whose aim is to reorient gay men and lesbians. Such programs seek to divest the individual of his or her “sinful” feelings or at least to make the pursuit of a heterosexual or celibate lifestyle possible. Their theoretical base is founded on interpretations of scripture that condemn homosexual behavior, their often unspecified treatment methods rely on prayer, and their outcomes are generally limited to testimonials. Nonetheless, these programs bear some passing examination because of the tremendous psychological impact they have on the many unhappy gay men and lesbians who seek their services and because of some

psychologists' willingness to refer to them. Lastly, many such programs have been associated with significant ethical problems." (HALDEMAN, 1994)

As terapias de cunho religioso, voltadas de maneira mais enfática para grupos de homens gays, revelaram-se nos Estados Unidos através de controversas formas de controle sexual que se transformaram em práticas abusivas sem nenhuma eficácia terapêutica, com graves prejuízos para aqueles que se submetiam aos grupos que funcionavam de maneira similar ao de tratamento de alcoolismo, documentados nas pesquisas de Blair em 1982:

"Gay men who are most likely to be inclined toward doctrinaire religious practice are also likely to have lower self-concepts, to see homosexuality as more sinful, feel a greater sense of apprehension about negative responses from others, and are more depressed in general (Weinberg & Williams, 1974). Such individuals make vulnerable targets for the "ex-gay" ministries, as they are known. Fundamentalist Christian groups, such as Homosexuals Anonymous, Metanoia Ministries, Love In Action, Exodus International²⁰, and EXIT of Melodyland are the most visible purveyors of conversion therapy. The workings of these groups are well documented by Blair (1982), who states that, although many of these practitioners publicly promise change, they privately acknowledge that celibacy is the realistic goal to which gay men and lesbians must aspire. He further characterizes many religious conversionists as individuals deeply troubled about their own sexual orientation, or whose own sexual conversion is incomplete. Blair reports a host of problems with such counselors, including the sexual abuse of clients.

The most notable of such ministers is Colin Cook. Cook's counseling program, Quest, led to the development of Homosexuals Anonymous, the largest antigay fundamentalist counseling organization in the world. The work of Cook, his ultimate demise, and the subsequent cover-up by the Seventh Day Adventist Church, are described by sociologist Ronald Lawson (1987). Over the course of 7 years, approximately 200 people received reorientation counseling from Cook, his wife, and an associate. From this ministry sprang Homosexuals Anonymous, a 14-step program modeled after Alcoholics Anonymous, which has become the largest fundamentalist organization in the world with a unitary antigay focus. Lawson, in attempting to research the efficacy of Cook's program, was denied access to counselees on the basis of confidentiality. Nonetheless, he managed to interview 14 clients, none of whom reported any change in sexual orientation. All but two reported that Cook had had sex with them during treatment. According to Blair, another homosexual pastor who used his ministry to gain sexual access to vulnerable gay people was Guy Charles, founder of Liberation in Jesus Christ. Charles was a homosexual man who had claimed a heterosexual conversion subsequent to his acceptance of Christ. Like Cook, Charles was ultimately disavowed by the Christian

²⁰ Em 19 de junho de 2013, Alan Chambers, presidente da *Exodus Internacional*, anunciou o fechamento da associação religiosa com um pedido de desculpas à comunidade LGBT 'por anos de sofrimento indevido e julgamento nas mãos da organização e da igreja como um todo'. A Associação funcionou por cerca de 37 anos, com sede em Orlando/Flórida, e chegou a ter 260 ministros membros espalhados pelo mundo, era considerada uma das maiores responsáveis pelas falsas terapias de reversão sexual nos EUA. Confira-se, <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/06/grupo-dedicado-cura-gay-pede-desculpas-e-fecha-nos-eua.html>>, acesso em 18 junho de 2015.

organization that sponsored him after charges of sexual misconduct were raised.” (HALDEMAN, 1994)

Dessa forma, a laicidade revela-se como ferramenta fundamental para o combate do avanço do fundamentalismo neopentecostal religioso que se instaurou no Congresso Brasileiro e fator determinante para garantir que políticas públicas e a regulação profissional tenha liberdade e autonomia para atuar dentro dos limites estabelecidos constitucionalmente.

2.2 O julgamento da ADPF 132 pelo STF e a ascensão da questão LGBT no cenário jurídico e político brasileiro

*“Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que **nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade.** É a velha postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração.”*

Ayres Britto²¹

²¹ Item 17 do voto do ministro relator Ayres Britto no julgamento da ADPF 132 em conjunto com a ADI 4277, publicado no DJE do dia 13/05/2011.

Os princípios da não discriminação e proteção à família encontram-se disciplinados na Constituição, em seu artigo 3º, inciso IV²², e 226²³, respectivamente. Contudo o conceito de família passou por diversas mudanças ao longo da história, nelas se encontram as famílias monoparentais, formadas por casais do mesmo sexo, dentre outras, que fizeram com que o conceito fosse “modificado para que fosse acompanhada a evolução da sociedade ao arrolar das entidades familiares que antes só se aceitavam as famílias constituídas pelos laços do matrimônio.” (DIAS 2010).

De tal forma, a própria Constituição de 1988 inovou ao trazer o instituto da união estável. Essas novas famílias se apresentam pelo paradigma do afeto, e não mais na distinção heterossexual entre seus componentes com o objetivo de procriação, pois tal conceito era insuficiente até mesmo para proteger as famílias formadas por casais heterossexuais que não podiam ter filhos:

“Dito alargamento conceitual acabou por consagrar a existência de novas estruturas familiares. Agora há famílias sem casamento e até sem qualquer envolvimento de ordem sexual. Assim, casamento, sexo e procriação deixaram de ser os elementos estruturantes da entidade familiar. [...] Ou seja, o conceito de família migrou da genitalidade para a afetividade.” (DIAS, 2010)

A sexualidade representa um dos aspectos mais importantes da personalidade de uma pessoa, no entanto, no Brasil, essa autonomia era negada através do não reconhecimento das relações afetivas homossexuais como válidas para o mundo jurídico, vistas de maneira obscura até a decisão do STF sobre o acolhimento, e a compatibilidade, da Constituição de 1988 a esse tipo de união.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, ADPF 132/RJ e da ADI 4277, concedeu a equiparação da união homoafetiva à união heterossexual em maio de 2011. O relator da matéria, Ministro Ayres Britto, em seu voto acolhido de maneira unânime refletiu sobre o choque que alguns magistrados de valores de caráter pessoal, fruto do preconceito social provocador de um dissenso (que gerava distinções na aplicação da norma quando se tratava de casais homoafetivos), com a aplicação objetiva da norma que cabe ao Direito: “Dissenso a que não escapam

²² “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

²³ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

magistrados singulares e membros de Tribunais Judiciários, com o sério risco da indevida mescla entre a dimensão exacerbadamente subjetiva de uns e de outros e a dimensão objetiva do Direito que lhes cabe aplicar”.²⁴

A decisão, concedeu ao artigo 1.723 do Código Civil²⁵ interpretação conforme a Constituição, que tem como princípio a proibição da discriminação.

Esse reconhecimento do Judiciário atua como uma categoria importante, descrita por Axel Honneth como fruto das “lutas moralmente motivadas de grupos sociais [nesse caso, a população LGBT], sua tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco, aquilo por meio do qual vem a se realizar a transformação normativamente gerida das sociedades”²⁶.

Essas transformações, que antes sofriam obstáculos internos do próprio judiciário mesmo após a decisão do Supremo, em que foi necessária a atuação do Conselho Nacional de Justiça para impedir a recusa de cartórios em registrarem as uniões homoafetivas²⁷, passaram a ser alvo de setores mais conservadores do poder Legislativo, em que os anseios do preconceito ecoaram na forma de projetos de lei.

2.3 A reação conservadora do Poder Legislativo à decisão da Suprema Corte

A decisão do Supremo demonstrou a revolta de setores conservadores da sociedade, notadamente parlamentares ligados a grupos religiosos que não aceitavam a mudança social que não mais atribuía proteção restritiva de direitos somente a casais heterossexuais com descendentes.

²⁴ Item 16 do voto do Ministro Ayres Britto na decisão que reconheceu a legalidade das uniões homoafetivas. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ. Relator: BRITTO, Ayres. Publicado no DJe 198 de 14-10-2011.

²⁵ Art. 1723 do CC: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

²⁶ HONNETH apud MENDONÇA (2007, página 172).

²⁷ A Resolução 175 do CNJ de 14 de maio de 2013 em seu artigo 1º determina: “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.”.

Embora alguns projetos de natureza semelhante já houvessem sido apresentados no Congresso Brasileiro, o PDC 234/2011 se destaca pelo seu contexto e pela sua característica reativa ao reconhecimento judicial apontado e por isso foi escolhido como objeto de estudo.

Apresentado no dia 02/06/2011, o projeto de decreto legislativo de autoria do deputado João Campos do PSDB/GO, foi proposto para sustar a aplicação do parágrafo único do artigo 3º e o artigo 4º da Resolução do Conselho Federal de Psicologia número 1/1999, de 23 de março de 1999, que estabelece normas para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

Nota-se que a apresentação do projeto de decreto legislativo em análise ocorre, como já dito, no mesmo contexto e na mesma época em que o Supremo Tribunal Federal discutia o tema.²⁸

O parlamentar que apresentou projeto em 2011, Deputado Federal João Campos do PSDB/GO, integra a Frente Parlamentar Evangélica²⁹, e é pastor da Assembleia de Deus desde de 1996, além de conhecido por suas declarações contrárias aos direitos de homossexuais³⁰ mesmo antes da apresentação do Projeto

²⁸ A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 foram julgadas conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal em 05 de maio de 2011 e reconheceram a legalidade da união civil entre pessoas do mesmo sexo. Já o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 234/2011 foi apresentado na Câmara dos Deputados aproximadamente um mês depois, no dia 02 de junho de 2011.

²⁹ A Frente Parlamentar Evangélica foi criada em 18 de outubro de 2003 na Câmara dos Deputados. Composta por representantes de diversas igrejas (Assembleia de Deus, Igrejas Batistas, Universal, Presbiteriana, Quadrangular entre outras), na câmara baixa). Na Câmara, seus integrantes “militam na defesa da vida humana, da família e da liberdade religiosa”. Idealizada pelo Deputado Federal Adelor Vieira (PMDB/SC), parlamentar pertencente à Igreja Assembleia de Deus de Joinville, que tem como representantes Marco Feliciano e João Campos, além de vários outros autores que participaram da inclusão o PDC 234/2011 no cenário político brasileiro. Tais informações podem ser obtidas no site oficial da Frente, <<http://www.fpebrasil.com.br/>>. Atualmente a denominada Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, no ano de 2015 é ainda composta pelos deputados citados acima, conforme consta no site oficial da Câmara, tendo sido o Deputado João Campo eleito o Presidente de Frente Parlamentar Evangélica em 24 de fevereiro de 2015, (MACEDO, 2015) e (RICK, 2015).

³⁰ Em 24 de maio de 2011 o Deputado João Campo, no plenário da Câmara discursou, segundo ele próprio, de acordo com estratégia adotada de forma conjunta com a bancada católica para obstruir votações, em o que assume defender “a família brasileira de valores, de princípios, tendo principalmente como referência o Kit Gay produzido pelo Ministério da Educação” no que continua seu discurso pedindo a exoneração do Ministro da Educação, “por isso a Bancada Católica, a Frente Parlamentar Evangélica, a Frente da Família, reunidos agora à tarde, tomaram algumas decisões [...] nós estaremos obstruindo votação de qualquer matéria nesta Casa. Estaremos amanhã articulando a aprovação de requerimentos que convoquem o Ministro Palocci nessa Casa para esclarecer o que é de interesse da sociedade brasileira, ao mesmo tempo, estaremos endereçando um requerimento à presidente Dilma pedindo a exoneração do Ministro Haddad [da Educação], por ter perdido a confiança da sociedade brasileira. Não se admite que alguém que compõe a alta república deste país minta para o Parlamento e para a sociedade. Estaremos ao mesmo tempo, senhor presidente [da

de Decreto Legislativo que visava sustar parte da Resolução do Conselho Federal de Psicologia sobre atuação de psicólogos/as acerca da orientação sexual.

O projeto apresentado pelo deputado federal mencionado conta apenas com 3 artigos, abaixo transcritos:

“Art. 1º Este Decreto Legislativo susta o parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999.

Art. 2º Fica sustada a aplicação do Parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Em sua justificativa, o deputado defende sua proposta com base em quatro pontos principais: i) que o Conselho Federal de Psicologia, com os dispositivos aos quais se pretende sustar, restringiu o trabalho dos profissionais da áreas; ii) que houve uma restrição ao direito da pessoa [homossexual]³¹ de receber orientação profissional; iii) que o ato extrapolou o seu poder regulamentar; iv) que o Conselho usurpou a competência Legislativa ao criar e restringir direitos, incorrendo em abusos no poder regulamentar, com graves implicações no plano jurídico-constitucional.

O deputado justifica sua medida no artigo 49, inciso V, da Constituição da República:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo³² que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

Câmara], apresentando um requerimento propondo uma CPI no Ministério da Educação, são vários os fatos que encaminham nessa direção [...] e agora a produção de um material financiado com dinheiro público para induzir os nossos filhos, utilizando a rede pública de ensino a serem homossexuais. Não se pode permitir que o dinheiro público seja utilizado para impor o comportamento de uma minoria à maioria do Brasil[...]”, disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=q8F6TZ3Hvw8>>, visualizado no dia 10 de junho de 2015.

³¹ Curioso o fato de que, em sua justificativa, o deputado não menciona em nenhum momento a palavra “homossexual”, ou qualquer outra que faça referência à orientação sexual, exceto quando há transcrição literal do dispositivo a que se pretende sustar. A justificativa do projeto de decreto legislativo menciona de forma genérica “que houve uma restrição ao direito da pessoa”.

³² Nesse ponto, o Projeto de Decreto Legislativo interpreta o ato do Poder Executivo em seu sentido amplo: “Inquestionavelmente a interpretação há de ser ampla, isto é, o alcance da sustação **diz respeito a todo e qualquer ato do Poder Executivo, em toda sua estrutura burocrática.**”

O parlamentar diz que a Resolução inova no ordenamento jurídico pois “de forma ilegítima cria obrigações e veda direitos inexistentes na lei aos profissionais da psicologia, em detrimento dos direitos dos cidadãos³³, ofendendo vários dispositivos constitucionais, entre os quais – o Princípio da separação dos poderes, o Princípio da Legalidade e o Princípio da Liberdade de Expressão”.

Por fim o deputado João Campos afirma que proposta semelhante já havia sido apresentada em legislatura anterior pelo deputado federal Paes de Lira³⁴ do PTC/SP³⁵, a qual foi arquivada no encerramento da mesma.

Após a apresentação, foi proferido despacho pela Coordenação de Comissões Permanentes, em 13 de junho de 2011, determinando regime de tramitação ordinária e encaminhando a proposta à apreciação do Plenário, bem como às Comissões de Seguridade Social e Família, Constituição Justiça e Cidadania (com relação ao mérito, conforme dispõe o artigo 54, inciso I,³⁶ do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi designado relator para a matéria o Deputado Roberto de Lucena (PV-SP)³⁷.

³³ Novamente, interessante notar que na justificativa do projeto legislativo também não se menciona a orientação homossexual, ainda que fossem elas as principais interessadas, pois, segundo autor do PDC, tiveram o seu “direito ao tratamento” restringido.

³⁴ Jairo Paes de Lira foi coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo, apesar de ter recebido apenas 6 mil votos, foi efetivado no mandato de Deputado Federal, na Legislatura 2007-2011, em 24 de março de 2009, em virtude do falecimento do Deputado Clodovil Hernandes. Mais informações podem ser obtidas na página oficial da Câmara dos Deputados, http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=154417&tipo=1.

³⁵ PTC é a sigla que designa o “Partido Trabalhista Cristão”, mais informações sobre o partido podem ser obtidas na página do Tribunal Superior Eleitoral, disponível em <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/partido-trabalhista-cristao>.

³⁶ O art. 54, inciso I, do RICD dispõe que “será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.”

³⁷ Roberto Alves de Lucena é pastor, e foi Presidente da Igreja O Brasil Para Cristo, Arujá, SP, 1991-2010, além de ter sido membro do Supremo Conselho das Igrejas O Brasil Para Cristo; Vice-Presidente, Conselho Nacional dos Pastores do Brasil, 2002-2010; Presidente, Frente Cristã Nacional de Ação Social e Política, em 2008, conforme informações do site da Câmara, http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=160653, acesso em 11 de junho de 2015. Atualmente trabalha na Secretaria de Turismo de São Paulo, em parceria com Marisa Lobo, a qual ele descreve em seu site pessoal (em entrevista publicada no dia 10 de junho de 2015) como “uma referência, uma profissional muito competente. É uma pessoa que elegeu, como missão de vida, exatamente cuidar de pessoas. Ela se sintoniza perfeitamente com a preocupação que nós temos de, enquanto Secretaria de Turismo do Estado [de São Paulo], preservarmos as nossas crianças e adolescentes”, disponível em <http://robertodelucena.com.br/turismo-sexual-infantil-e-tema-de-encontro-entre-marisa-lobo-e-roberto-de-lucena.html/>, acesso em 11 de junho de 2015.

Em 16 de outubro de 2012, foi apresentado pelo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Mandetta (DEM/MS), requerimento de Audiência Pública para discussão do projeto. Em sua justificativa, o deputado afirma que há a necessidade da audiência pública em virtude de o tema ser polêmico e ter atraído os olhares da mídia e a preocupação da sociedade por dois motivos:

1. “Trata-se, ainda, do exercício livre da profissão de psicólogo, sendo que há diversos profissionais que já sofreram punições ao tentar atender pessoas que, voluntariamente, quiseram discutir as suas dúvidas acerca de sua orientação sexual.”; e que
2. “[a] discussão sobre o assunto abre muitas frentes, seja no campo da seguridade social, seja no campo jurídico, e considerando ainda que a matéria é cercada de novidade para muitos.”

Em seu requerimento, aprovado no dia 31 de outubro, o Deputado Mandetta³⁸ determina que sejam convidadas para a audiência:

- “1. Pastor Silas Malafaia;³⁹
2. Dra. Marisa Lobo, escritora e psicóloga com especialização em psicologia da sexualidade;⁴⁰

³⁸ Luiz Henrique Mandetta, deputado federal pelo DEM/MS (Partido Democratas), atualmente também integra a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, conforme consta no sítio oficial da Câmara dos Deputados, disponível em <http://www.camara.gov.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/53466.asp>, visualizado em 11 de junho de 2015.

³⁹ Líder e fundador da Assembleia de Deus, considerado uma das pessoas mais ricas do Brasil pela revista Forbes (com fortuna em torno de 150 milhões de dólares, segundo reportagem de 17 de janeiro de 2013, disponível em <<http://www.forbes.com/sites/andersonantunes/2013/01/17/the-richest-pastors-in-brazil/>>, acesso em 11 de junho de 2015), Silas Malafaia é graduado em psicologia e encabeçou em outubro de 2011, ano de apresentação do PDC 234/2011, uma campanha para que a união homoafetiva não se tornasse casamento, defendendo que “o STJ não deve cometer o mesmo erro do Supremo Tribunal Federal (STF), que aprovou em maio deste ano a união homoafetiva.”, conforme consta em seu site oficial, http://www.vitoriaemcristo.org/_gutenweb/_site/gw-noticias-detalle/?cod=552. O pastor considera a si próprio como um dos maiores inimigos da comunidade LGBT no Brasil, segundo reportagem da revista Forbes mencionada. Em 2012, Silas foi denunciado ao Ministério Público Federal (Ação Civil Pública n. 0002751-51.2012.4.03.6100, originalmente da 24a Vara Federal de São Paulo, atualmente encontra-se parado em grau recursal no Tribunal Regional Federal, aguardando decisão da Desembargadora Diva Malerbi, desde 18 de fevereiro de 2014) pela TV Bandeirantes por fazer comentários que foram considerados homofóbicos, de ódio e que poderiam “incitar a violência em relação aos homossexuais”. Processo disponível em <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00027515120124036100>>, visualizado em 7 de junho de 2015. Além disso, é considerado ferrenho crítico dos direitos de pessoas homossexuais, tendo liderado em 2008 manifestação em frente ao Congresso Nacional contra o projeto de lei que criminaliza a homofobia (Projeto de Lei 122), o qual classificou, em entrevista pública no dia 03 de fevereiro de 2013, como “criador de privilégios a homossexuais”, disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=Myb0yUHdi14>>, visualizado em 11 de junho de 2015.

⁴⁰ Marisa Lobo Franco Ferreira Alves define-se como psicóloga cristã, é filiada ao Partido Social Cristão desde maio de 2013. Autora do livro “Ditadura Ideológica de Gênero – Desconstruindo a Família Tradicional,” em que aborda, segundo ela, “problemas sociais que enfrentamos, fruto de um

3. Representante da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais. ABGLT;
4. Representante do Conselho Federal de Psicologia.”

É bastante simbólico, e não por acaso, que o nome de um pastor apareça como convidado para discutir um projeto de lei⁴¹ que trata da regulação profissional.

Toda articulação política da bancada evangélica na apresentação da proposta, na escolha dos relatores nas comissões da Câmara, na convocação de audiências, nas declarações públicas dos convocados, demonstram que não se trata de um projeto que busca “resgatar a liberdade de expressão” ou o “livre exercício do trabalho”, mas sim de um intuito, fundado em aspectos religiosos, de fazer frente a conquista de direitos da população LGBT, notadamente após a garantia constitucional da união civil entre pessoas do mesmo sexo na decisão de 2011 proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, de forma esperada, o relator da Comissão de Seguridade Social e Família, Roberto Lucena, emite seu parecer pela aprovação do PDC.

O que chama atenção em seu voto são os termos médicos utilizados nas pesquisas de Bieber, cuja confusão metodológica e a ausência de resultados em sua pesquisa fez com que seus argumentos fossem invalidados pelas/os pesquisadoras da área da saúde (psiquiatras e psicólogas/os) desde 1973:

“Fundamentalmente, a proposta se sustenta na alegação de que o Conselho Federal de Psicologia, nestes dispositivos referidos, estaria prejudicando o direito ao livre exercício do trabalho dos profissionais, alegando o conhecimento que já houve punição de profissional, e **cerceamento do direito das pessoas de receberem a orientação profissional solicitada aos profissionais, quando desejam deixar a orientação sexual homossexual egodistônica, ou seja, quando a orientação sexual homossexual não se encontra em sintonia com o eu da pessoa.**”⁴²

Em sua justificativa para aprovação, o deputado trata de maneira dúbia o exercício da psicologia, com argumentos que variam de uma questão apenas técnica para uma vocação religiosa, como demonstram os dois trechos abaixo de seu voto na CSSF:

movimento que quer impor a sua conduta e desconstruir o sistema familiar dado por Deus, supondo uma ditadura gay.”, disponível em <<http://www.marisalobo.com.br/>>, acesso em 7 de julho de 2015.

⁴¹ No sentido lato, que se refere a uma alteração no âmbito normativo.

⁴² Voto do relator da Comissão de Seguridade Social e Família, Roberto Lucena, pela aprovação do PDC, em 20 de dezembro de 2012.

“despertou-se na sociedade uma grande e desnecessária celeuma em torno dessa proposta, cuja discussão deveria estar restrita a questão técnica.”⁴³

“Consta tratar-se de profissionais [que tiveram os registros cassados pelo Conselho de Ética] que escolheram a Psicologia não apenas como profissão, mas, em muitos casos, como fruto de uma vocação quase sacerdotal.”⁴⁴

Ou seja, partindo de uma neutralidade de sua posição, a que chama de uma escolha meramente técnica, o relator emite sua opinião de maneira a negar todo o conhecimento científico produzido pela matéria e a desvalidar a atuação do órgão colegiado responsável constitucionalmente para regular o exercício da psicologia. O relator ignora o fato de que a resolução do Conselho Federal de Psicologia indica a proibição de uma técnica profissional que não demonstrou resultados científicos, além da orientação profissional de atuação que seja condizente com a ética profissional, baseada no respeito aos direitos humanos e da não discriminação em seu exercício, portanto, torna-se problemática a justificativa de que se trata de uma escolha individual de âmbito religioso quando se define a atuação de toda uma profissão, fato que o relator da CSSF aparenta não compreender:

“Registra-se ainda que esse PDC não versa sobre a prática da homossexualidade, não trata da homoafetividade ou de orientação e opção sexual. A proposta legislativa versa sobre a liberdade e a proibição do psicólogo para atender pessoas com transtornos resultantes de desequilíbrio e de conflitos interiores em decorrência de dúvidas e rejeição de sua opção pela homossexualidade.” (grifo do relator)⁴⁵

Esse trecho permite concluir a concepção pessoal do parlamentar, Roberto Lucena, em associar a orientação homossexual a distúrbios e transtornos específicos dessa condição, fato que não encontra nenhum respaldo científico, como já demonstrado.

⁴³ Idem.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Voto do relator da Comissão de Seguridade Social e Família, Roberto Lucena, pela aprovação do PDC, em 20 de dezembro de 2012.

Após a aprovação do voto do relator, que não se deu de maneira unânime, na Comissão de Seguridade Social e Família, foi apresentado um requerimento, em 18 de dezembro de 2012, do deputado Domingos Dutra⁴⁶, então presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM, para que a proposta legislativa fosse analisada pela respectiva comissão sob a justificativa de que “o Projeto de Decreto Legislativo necessita de análise da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pois são flagrantes às tentativas de usurpação dos direitos lésbicos, gays, bissexuais, travestis e transexuais.”.

No entanto, antes que fosse designado relator na CDHM para proposta, uma articulação política elegeu, no dia 07/03/2013, o deputado pastor Marco Feliciano⁴⁷, famoso por suas declarações racistas e homofóbica, como presidente da Comissão.

Já sob a presidência do pastor evangélico na Comissão de Direitos Humanos, foi designado relator o deputado Anderson Ferreira⁴⁸ que emitiu parecer favorável à sustação da Resolução 1/99 do CFP, com argumentos que confundem a opção pessoal religiosa com regulação técnica da profissão, em seu voto o deputado afirma:

“A Psicologia é uma disciplina em constante evolução e tem diversas correntes teóricas, **sendo difícil determinar procedimentos corretos ou não, metodologias de trabalho apropriadas ou não.**”⁴⁹

⁴⁶ Domingos Dutra (então deputado pelo Partido dos Trabalhadores pelo estado do Maranhão) é advogado e na época era presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cargo que ocupou desde 7 de março de 2012 a 6 de março de 2013. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=101286&tipo=0>, acesso em 12 de junho de 2015.

⁴⁷ Marco Antonio Feliciano é deputado do Partido Social Cristão pelo estado de São Paulo. Pastor evangélico da Assembleia de Deus já havia manifestado sua oposição a pessoas homossexuais em 2011, quando da aprovação da união civil homoafetiva pelo STF em 2011, em que publicou em sua página pessoal em uma rede social as seguintes frases: **"Sobre o continente africano repousa a maldição do paganismo, ocultismo, misérias, doenças oriundas de lá: ebola, Aids, fome... Etc"; "a podridão dos sentimentos dos homoafetivos leva ao ódio, ao crime e à rejeição"**. Informações disponíveis em <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=160601>, e <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/03/marco-feliciano-e-eleito-presidente-da-comissao-de-direitos-humanos.html>>, acesso em 23 de junho de 2015.

⁴⁸ Anderson Ferreira Rodrigues foi eleito pelo Partido da República como deputado pelo estado de Pernambuco. Autor do polêmico **Estatuto da Família, Projeto de Lei 6583/2013, que define família como entidade familiar formada a partir da união entre um homem e uma mulher**. Pregador evangélico, é também filho de Manoel Ferreira, presidente vitalício da Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil. Disponível em <www.camara.gov.br>, e <<http://conamad.com.br>>, acesso em 25 de junho de 2015.

⁴⁹ Trecho do voto do relator da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Dep. Anderson Ferreira, apresentado em 26 de abril de 2013, pela aprovação do PDC 234/2011.

O parecer do deputado Anderson Ferreira, aprovado de forma não unânime no dia 18 de junho de 2013, revela um entendimento, caracterizador de profundo relativismo. Baseado na completa inaptidão e preconceito do criador do projeto de lei denominado Estatuto da Família, o parecer é repleto de justificativas de cunho pessoal que não aceitam a união homoafetiva na tentativa de desqualificar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, tal posicionamento retiraria qualquer competência do Conselho Federal de Psicologia, como se múltiplas abordagens psicoterapêuticas pudessem estar livres de regulação profissional ou ainda que diferentes pontos de vista pudessem justificar uma atuação antiética e preconceituosa. Em resumo, o deputado confunde a regulação de uma profissão, de caráter público, com escolhas meramente pessoais.

Ocorre que quando o parecer da CDHM fora encaminhado para publicação, no dia 02 de julho de 2013, o autor do projeto, Deputado João Campos, apresentou requerimento solicitando a retirada de tramitação do PDC 234/2011, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁵⁰.

Tal atitude do autor da proposição se deu em virtude da pressão de seu próprio partido que se manifestou contrariamente à proposta em nota pública.

Contudo o parlamentar demonstra sua indignação, frente às contingências que o forçam a desistir do projeto, na justificativa do requerimento:

“Continuo também entendendo que a Resolução 01/99 do Conselho Federal de Psicologia ofende o direito fundamental - art. 5º, inc. XIII da CF, ao limitar o livre exercício da atividade profissional do psicólogo e subtrair a liberdade da pessoa, capaz, maior de 18 anos, que por vontade própria deseja o atendimento do psicólogo, não possa ser atendido porque é homossexual e o atendimento se refira a conflitos, sofrimentos, angústias etc., relacionados à sua homossexualidade. Há, pois, grave violação dos direitos humanos de psicólogos e homossexuais.”⁵¹

Chama atenção seu argumento acerca de uma liberdade que, em tese, estaria sendo violada: a da pessoa maior de 18 anos que busca um atendimento para se ver livre de sofrimentos ligados a sua homossexualidade. Contudo, a

⁵⁰ Artigo 104 do RICD: “Art. 104. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.”

⁵¹ Requerimento de Retirada de proposição pelo Deputado João Campos no PDC 234/2011, em 2 de julho de 2013.

proibição disposta na Resolução 1/99 do CFP trata de uma impossibilidade ética acerca de não uso de técnicas que reforcem o preconceito, independente da idade da pessoa assistida.

Conclui-se portanto que a íntima ligação do projeto, em todas as suas instâncias (desde sua apresentação, passando pelas relatorias e escolha das pessoas convidadas para as audiências públicas), com interesses pessoais na regulação de uma profissão, situação que limita a abrangência técnica e genérica para o melhor desenvolvimento de uma profissão, além de que se vale de um descontentamento pessoal de representantes ligados à determinada atuação religiosa, notadamente a bancada evangélica da Câmara dos Deputados.

Dessa maneira, percebe-se uma tentativa de que interesses pessoais sejam alçados a categorias normativas, de maneira a ferir a laicidade do Estado e dos ofícios por ele regulamentados, além de destituir de liberdade de cunho técnico para validar uso de procedimentos ultrapassados do ponto de vista científico, além de antiéticos, pois violadores da dignidade humana.

CAPÍTULO 3: LIMITES CONSTITUCIONAIS À REGULAÇÃO PROFISSIONAL PELO LEGISLATIVO

3.1 Competência e “autonomia” técnica do Conselho Federal de Psicologia

A atividade legislativa, assim como toda a atividade do Estado, deve atuar segundo limites e regras estabelecidos na Constituição, pois marco fundador de uma perspectiva de Estado, o paradigma de estado democrático de direito.

Dessa maneira, investiga-se quais as competências e limites de atuação cabíveis ao Conselho Federal de Psicologia, enquanto autarquia destinada a regular a profissão.

Criado pela Lei 5766/1971, e regulamentado pelo Decreto 79.822/1977, o Conselho Federal de Psicologia – CFP, é uma autarquia de direito público, que detém autonomia administrativa e financeira, e se destina a “orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Psicólogo, em todo o território nacional.”⁵²,

O importante administrativista, José Cretella Júnior, afirma que “o vocábulo ‘autarquia’ teve grande uso no direito italiano desde sua origem, em 1897, até que o governo fascista entendeu necessário bani-lo do léxico jurídico, já que a doutrina dos entes autárquicos, defendendo parcela de independência para as entidades locais, dificultava a inteira subordinação das mesmas ao poder central.”⁵³

Assim, a tentativa de subjugar a independência que disfrutam as autarquias remonta a um contexto autoritário e centralizador dos poderes que vai contra a separação dos mesmos e fere o princípio republicano.

Di Pietro (2009. P. 428) afirma que há certo consenso entre os autores ao apontarem as características das autarquias, quais sejam: criação por lei, personalidade jurídica própria, capacidade de autoadministração, especialização dos fins ou atividades, sujeição a controle ou tutela.

Essa capacidade de autoadministração não pode, contudo, ser confundida com total separação do Estado, de tal forma que o Conselho Federal de Psicologia não pode criar direitos, assim como qualquer autarquia. O que cabe a um conselho

⁵² Artigo 3º do Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977. Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

⁵³ Apud DI PIETRO (2009)

profissional é estabelecer condutas designadas pela lei que o criou, a qual por sua vez, e por pressuposto de constitucionalidade, deve estar de acordo com a Constituição.

Dessa forma, a autarquia “desenvolve capacidade específica para a prestação de serviço determinado, cuja origem deriva do princípio da especialização”. (DI PIETRO, 2009, p. 429) Esse princípio se evidencia do fato de determinada matéria, por sua complexidade técnica, por seus objetivos intrínsecos a uma categoria do conhecimento, devem ser conduzidos e regulados por entidade com autonomia para agir e capacidade técnica sobre o assunto.

Por esse motivo que a regulação de atividade profissional, em seus pormenores não cabe ao Legislativo, pois as consequências da metodologia e das técnicas adotadas por determinado ramo científico não devem se sujeitar a interesses pessoais ou a votação de pessoas leigas, sem correr o risco de trazer sérios prejuízos para a liberdade científica.

Disso decorre que a competência do Legislativo acerca da regulação profissional se encerra, de maneira geral, no momento da edição da lei de criação.

Embora o controle sobre a atuação autárquica possa ser efetuado pelo poder Legislativo, esse deve ser exercido com cautela. Di Pietro (2009. P. 739) é categórica em afirmar que “o controle que o Poder Legislativo exerce sobre a Administração Pública tem que se limitar às hipóteses previstas na Constituição Federal, uma vez que implica interferência de um Poder nas atribuições dos outros dois”.

A doutrina administrativista descreve as hipóteses de controle legislativo em dois tipos: controle político e o controle financeiro, os quais “abrange[m] aspectos ora de legalidade, ora de mérito, apresentando-se, por isso mesmo, como de natureza política, já que vai apreciar as decisões administrativas sob os aspectos inclusive da discricionariedade e conveniência diante do interesse público.” (Di Pietro, 2009. p. 739)

Sobre o PDC 234/2011, observa-se que a justificativa de interesse público é falseada em interesses religiosos de alguns parlamentares diante da conduta antiética de profissionais da psicologia em tentar aplicar uma técnica de conversão de orientação sexual sem qualquer aplicação do ponto de vista científico, como já demonstrado.

O Regimento Interno da Câmara estabelece que o decreto-legislativo destina-se a “regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República” ⁵⁴ definidas no 49 da Constituição Federal.

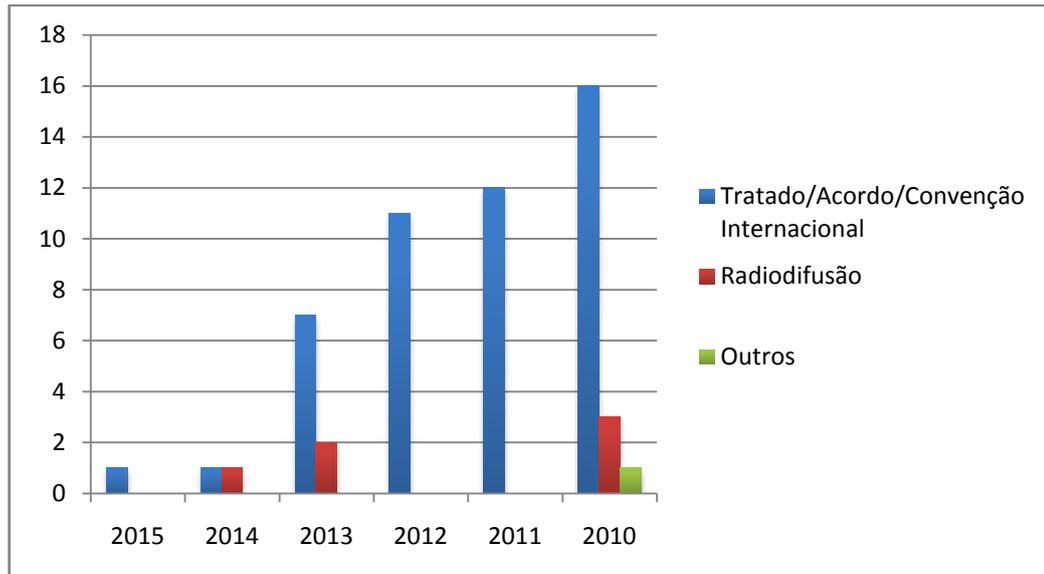
Diante disso, através de pesquisa realizada no site da Câmara dos Deputados sobre Decretos Legislativos (expressa ao final desse trabalho no Anexo I), no dia 25 de maio de 2015, nos últimos 5 anos, pude observar que os Decretos Legislativos são utilizados de maneira majoritária para validar tratados e acordos internacionais realizados pelo Poder Executivo.

Na pesquisa foi utilizado o termo “Conselho Federal” utilizando o filtro “Decreto-Legislativo” analisando-se os resultados dos últimos 5 anos. O resultado demonstrou que a maioria esmagadora dos decretos aprovados tratam da validação de acordos internacionais e alguns poucos casos da autorização ao exercício de radiodifusão. Nenhum deles trata da interferência na atividade de outro ente, de tal forma que o argumento apresentado pelo autor do PDC 234/2011, de que o decreto legislativo seria instrumento válido para legitimar a interferência legislativa na regulação profissional resta prejudicado.

	Tratado/Acordo/Convenção Internacional	Radiodifusão	Outros⁵⁵	Total
2015	1	0	0	1
2014	1	1	0	2
2013	7	2	0	9
2012	11	0	0	11
2011	12	0	0	12
2010	16	3	1	20
Total	48	6	1	55

⁵⁴ Artigo 109, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

⁵⁵ O único decreto legislativo classificado na categoria “Outros” é o Decreto Legislativo nº 741, de 2010, que autoriza a participação brasileira na Força Interina das Nações Unidas no Líbano.



Diante disso, é curioso notar que enquanto os decretos legislativos aprovados convalidam determinações internacionais, o PDC 234/2011 apresenta-se singular pela forma como tenta invalidar normativa internacional da Organização Mundial de Saúde a qual a Resolução 1/99 do CFP se associa para impedir o uso das terapias de reversão sexual e tratamentos discriminatórios quanto à orientação sexual.

Para além disso, a Resolução do Conselho Federal de Psicologia insere-se como categoria da expressão da liberdade científica, a que a autarquia tem poderes constitucionais para exercê-lo, esse ato da administração possui categoria própria que o sujeita a um regime jurídico específico. (DI PIETRO 2009).p 191)

A primeira menção em texto doutrinário da definição de “Ato Administrativo”, encontra-se no Repertório Merlin de Jurisprudência na sua edição de 1812. Como afirma Di Pietro, cuja origem da palavra “ato administrativo” traz, portanto, uma profunda ligação com a função e competência de quem a profere.

“[...] a noção de ato administrativo só começou a ter sentido a partir do momento em que se tornou nítida a separação de funções, subordinando-se cada uma delas a regime jurídico próprio.” (DI PIETRO 2009)

De tal forma, uma interferência legislativa nessa seara não possui função ou competência de atuação capazes de modificar um ato administrativo, sem graves prejuízos à separação de poderes.

“Décio Carlos Ulla (1982:24) demonstra que a noção de ato administrativo é contemporânea ao constitucionalismo, à aparição do princípio da separação de poderes e à submissão da Administração Pública ao Direito (Estado de Direito); vale dizer que é produto de certa concepção ideológica; só existe nos países em que se reconhece a existência de um regime jurídico-administrativo, a que se sujeita a Administração Pública, diverso do regime de direito privado.” (DI PIETRO 2009), P. 192).

Isso significa que, o respeito ao Ato Administrativo deriva de um respeito a princípios democráticos e a uma democracia e um constitucionalismo⁵⁶ fortalecido que reconhece tanto as competências de cada poder, as respeita e não faz uso de interesses privados na formulação do Ato Administrativo. O que não acontece quando se vê interesses pessoais, religiosos, tentando modificar uma normativa, que pressupõe um regime jurídico próprio.

“O mesmo autor [Décio Carlos Ulla] indica certos pressupostos institucionais considerados necessários para a existência e o conceito de ato administrativo:

1. a existência de vários Poderes do Estado, um dos quais pode definir-se como Poder Executivo;
2. existência de certa divisão de atribuições entre esses poderes;
3. submissão do Estado às normas jurídicas por ele mesmo emanadas (Estado de Direito) com o que a ação administrativa também fica sob o primado da lei (princípio da legalidade);
4. conjunto autônomo de normas jurídicas preestabelecidas pelo ordenamento jurídico e que sejam próprias e exclusivas da Administração Pública, constituindo um regime jurídico administrativo distinto do direito comum; onde não haja o reconhecimento da existência de um regime jurídico administrativo não existe o conceito de ato administrativo, pois nessa hipótese, todos os atos praticados pela Administração Pública são atos jurídicos de direito comum, ou seja, iguais aos praticados por particulares, sob regime jurídico de direito privado.” (DI PIETRO 2009)

A esses fatores correspondem que o respeito a competência de autarquias profissionais, tal como o CFP, sujeitam-se a categorias constitucionais da separação de poderes, necessária ao efetivo exercício da liberdade e autonomia científica.

Assim, pode-se afirmar que a Psicologia como opção individual a serviço de determinada crença religiosa não é parâmetro aceitável dentro do paradigma constitucional, de tal forma que não existe espaço para adoção de mecanismo que sujeitem a regulação da atividade profissional a determinado credo religioso.

A isso se atribui o fato de que a atuação se submete a alguns princípios próprios norteadores, dentre eles princípios de direitos humanos, que incluem não

⁵⁶ Di Pietro, na página 192, afirma que “onde não se adota esse regime, como nos sistemas *common law*, a noção de ato administrativo como a conhecemos, não é aceita.”

submeter a pessoa que busca o serviço psicológico com métodos que diminuam a sua condição e sua dignidade humana e que não reforce preconceitos.

3.1.1 Ética profissional na psicologia

“The question of how to change sexual orientation has been discussed as long as homoeroticism itself has been described in the literature. For over a century, medical, psychotherapeutic, and religious practitioners have sought to reverse unwanted homosexual orientation through various methods: These include psychoanalytic therapy, prayer and spiritual interventions, electric shock, nausea-inducing drugs, hormone therapy, surgery, and various adjunctive behavioral treatments, including masturbatory reconditioning, rest, visits to prostitutes, and excessive bicycle riding.”

Murphy, 1992⁵⁷.

A questão da ética profissional é orientadora do exercício da profissão pela sua função pública em que são exigidas condições mínimas para o exercício e que podem sofrer alterações.

Como foi o caso da orientação emanada pelo Conselho Federal de Psicologia na década de 90 que impediu o tratamento degradante da

⁵⁷ *Apud* HALDEMAN, The Practice and Ethics of Sexual Orientation Conversion Therapy, 1994.

homossexualidade seguindo as mudanças propostas pela Organização Mundial de Saúde.

A ética profissional do psicólogo não pode ser distinta ou ir contra a perspectiva dos direitos humanos. E por esse motivo a proibição do tratamento da homossexualidade está inserida em um contexto de garantir cidadania a homossexuais, bissexuais, e todas as pessoas que não se encaixam na heteronormatividade.

O Conselho Federal de Psicologia foi criado pela Lei 5766/1971, a qual lhe confere personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira como define em seu artigo primeiro:

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.”⁵⁸

Dentre as atribuições do Conselho se destacam:

“Art. 6º São atribuições do Conselho Federal:

- c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia;
- d) definir nos termos legais o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;
- e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo;
- f) funcionar como tribunal superior de ética profissional;”⁵⁹.

O código de ética representa o conjunto de condutas admitidas pela categoria profissional na realização e exercício de suas atividades. No texto aprovado em 2005, pode-se garantir que a atuação do profissional da psicologia, bem como qualquer Código de Ética Profissional, deve orientar-se pela perspectiva dos Direitos Humanos, dentro de uma perspectiva ética que engloba valores que garantem a convivência e a diversidade da sociedade, assim como o respeito a minorias.

⁵⁸ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Resolução n. 1, de 22 de março de 1999.

⁵⁹ Idem.

“Códigos de Ética expressam sempre uma concepção de homem e de sociedade que determina a direção das relações entre os indivíduos. Traduzem-se em princípios e normas que devem se pautar pelo respeito ao sujeito humano em seus direitos fundamentais. Por constituir a expressão de valores universais, tais como constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos; sócios culturais, que refletem a realidade do país; e de valores que estruturam uma profissão, um código de ética não pode ser visto como um conjunto fixo de normas e imutável no tempo. As sociedades mudam, as profissões transformam-se e isso exige também uma reflexão contínua sobre o próprio código de ética que nos orienta”.⁶⁰

E continua estabelecendo como princípio fundamental que o psicólogo “baseará seu trabalho no respeito e promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiando nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seus artigos II e VII estabelece:

“Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”

“Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”⁶¹

O Estado brasileiro como signatário de tal declaração e em virtude de seu próprio ordenamento constitucional deve orientar-se por esses princípios e preservá-los em todas as suas instâncias.

A Resolução do CFP atua também de acordo com a própria lei que criou o Conselho, Lei 5766/1971, a qual define como infrações no exercício da profissão a “transgressão ao Código de Ética Profissional; o ato de praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção”, o que também inclui a proibição constitucional a qualquer tipo de discriminação.⁶²

⁶⁰ Introdução do Código de Ética Profissional do Psicólogo. Resolução CFP 10/2005.

⁶¹ Declaração Universal Dos Direitos Humanos – ONU, 1948.

⁶² BRASIL, Lei n. 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

3.1.2 Comparações com outros Conselhos de Ética

Assim como existe a proibição de tratamento para a homossexualidade, por não ser essa uma doença, outros códigos de ética da área da saúde estabelecem determinações que não cabem ao poder legislativo interferir indevidamente, por extrapolar os limites de sua atuação e ferindo a liberdade científica sobre um enfoque moral reduzido e discriminatório. Por exemplo, o Código de Ética Médica de 2010, estabelece que não poderão ser usados placebos quando houverem tratamentos eficazes para o tratamento (artigo 106, capítulo XII – sobre o ensino e pesquisa médica).

Uma determinação desse tipo não poderia ser objeto de interpretação do legislativo, bem como se mostra inconstitucional a interferência proposta pelo PDC 234/2011. Em ambos os casos os conselhos profissionais verificaram que a atuação profissional não pode ser falseada, não se pode, no primeiro caso, dar um tratamento para uma doença com algo que não funcione, e no segundo, não se pode oferecer tratamento para aquilo que não é doença.

Essa atuação equivocada do Legislativo no PDC 234/2011, indica o quanto a questão da homossexualidade ainda é vista de maneira preconceituosa pelos representantes da sociedade, com pouco esforços no campo das políticas públicas para o combate a tal prática, que ainda segue incipiente para cidadãos e cidadãs que não se encaixam na heteronormatividade compulsória.

3.2 A Resolução 1/1999 do Conselho Federal de Psicologia

Essa Resolução, a qual o Projeto de Decreto Legislativo tenta modificar, parte do pressuposto de que “o psicólogo é constantemente interpelado sobre questões ligadas à sexualidade e que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio ou perversão, em que a forma como cada indivíduo vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, e deve ser compreendida em sua totalidade e principalmente que a Psicologia pode e deve contribuir com seu

conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações.”⁶³

Essas considerações delimitam a atuação do profissional de psicologia numa perspectiva que coaduna com a preservação dos direitos humanos e os demais direitos garantidos constitucionalmente, quais sejam a de não discriminação e de viver uma vida plena em liberdade e dignidade.

Com esses pressupostos se determina que os psicólogos atuem segundo princípios éticos da profissão, notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção do bem-estar das pessoas e da humanidade, nos termos de seu artigo primeiro.

E com isso a atuação é ativa no sentido de que “deve ser voltada para a diminuição do preconceito e o desaparecimento das discriminações contra comportamentos e práticas homoeróticas.”⁶⁴

A designação do Conselho Federal de Psicologia por outro lado é proibitiva. Estabelece que os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Bem como impede a participação de psicólogos na colaboração com eventos que propunham o tratamento e cura das homossexualidades.

E por fim estabelece que os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação em massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação a homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Ou seja, a contribuição dessa Resolução deve ser analisada dentro do contexto que considera a existência de um preconceito e que a atividade de psicólogo, como profissional da saúde, não deve ser utilizada como forma de patologizar condutas homoeróticas e nem como forma de reforçar os preconceitos existentes.

⁶³ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Resolução n. 1, de 22 de março de 1999

⁶⁴ Idem.

3.3 Conclusões acerca da regulação profissional do CFP e a atuação legislativa sobre ele

O Conselho Federal de Psicologia tem sua competência definida legalmente, de tal forma que a Resolução 1/99 está dentro dos limites constitucionais vigentes. A proibição que deriva de sua norma configura-se como legal e eticamente válida, pois não há comprovação nenhuma de resultado das técnicas de terapia de reversão sexual, enquanto que os danos são comprovados.

A atuação científica do Conselho Federal de Psicologia deve ser respeitada no presente caso.

O Conselho atuou dentro dos limites de sua competência ao editar a Resolução 1/99, proibindo uma atuação profissional que põe em risco a saúde e o bem estar de pessoas homossexuais, permitir o contrário seria compactuar com práticas que se assemelham ao charlatanismo.

O poder legislativo é responsável por regular a atividade profissional, em certa medida, mas para isso deve obedecer a Constituição e não pode atuar contra ela. As competências do Congresso Nacional são definidas na Constituição Federal em seu artigo 49:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

[...]

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes; [...].⁶⁵

A mesma Constituição se impõe em toda sua estrutura fundante em paradigmas de respeito a pessoa humana em toda sua dignidade e a imposição da não discriminação sob qualquer aspecto.

Esses limites impostos pela Carta Magna, os quais devem ser orientadores de toda a atividade legislativa, contém também a previsão de respeito à liberdade

⁶⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

científica, aqui claramente violada pelo choque direto na tentativa de ressignificar todo entendimento trazido pela comunidade internacional com uma afronta à decisão da Organização Mundial de Saúde em determinar a exclusão da homossexualidade do quadro internacional de doenças.

Pelo mesmo motivo, o respeito à diversidade religiosa, no contexto do Estado laico em que o Brasil se insere, não pode ser tomado como garantia ilimitada para a discriminação, impondo-se também o limite pelo respeito à existência do outro em toda plenitude de cidadania e dignidade, para não se transformar na falsa liberdade de expressão que permite a proliferação do discurso de ódio, que limita existência e cerceia os direitos de pessoas lésbicas, gays e transexuais dentro da sociedade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa investiga o Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011 da Câmara dos Deputados e sua tentativa de sustar a Resolução 1/99 do Conselho Federal de Psicologia, que regula a atuação de profissionais da psicologia acerca da orientação sexual, e quais as motivações que levaram o Legislativo a alterar a normativa somente após 10 anos de vigência da Resolução, de forma reiterada. Identificada a motivação religiosa na justificativa de uma falsa liberdade de expressão, a proposta conseguiu notoriedade no cenário político baseado em um esforço conjunto de deputados da bancada evangélica do parlamento em uma clara reação conservadora à decisão do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento das uniões homoafetivas.

Para tanto, analisou-se inicialmente a mudança na perspectiva científica da homossexualidade, sua aceitação como manifestação natural e a sua despatologização por entidades ligadas a área da saúde, de forma a constituir um paradigma de respeito a homossexuais que impede o tratamento discriminatório através das terapias de reversão sexual, contexto que se insere o PDC 234/2011, conhecido popularmente como “cura gay”. Paradigma no qual o Conselho Federal se insere e não pode se desvincular, por pressão de grupos parlamentares, sob graves prejuízos para a autonomia científica e para o livre exercício da profissão.

Partindo-se da premissa de preservação do direitos das minorias dentro do estado democrático de direito, foram analisadas as doutrinas administrativista e constitucional, demonstrando-se que a atuação parlamentar não se enquadrrou no uso regular e legal de sua competência na tentativa de interferir na competência autárquica do Conselho Federal de Psicologia, órgão com competência técnica definida no texto da Constituição pela sua condição autárquica, que lhe garante a edição de normas orientadoras do exercício da profissão, na complexidade temática que lhe cabe e na garantia de uma orientação profissional em consonância ao respeito e à dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARTHUR, Elizabeth, Dillon MCGILL, and Elizabeth H. ESSARY. *Playing It Straight: Framing Strategies Among Reparative Therapists*. Vol. 84, in *Sociological Inquiry*, by Christopher P. Scheitle and Kevin D. Dougherty, 16-41. Pennsylvania: Pepperdine University, 2014.

ASSOCIATED PRESS. Grupo dedicado à 'cura gay' pede desculpas e fecha nos EUA. Junho 26, 2013. <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/06/grupo-dedicado-cura-gay-pede-desculpas-e-fecha-nos-eua.html> (acesso em Junho 2015, 18).

BAGEMIHLE, Bruce. *Biological Exuberance: Animal Homosexuality and Natural Diversity*. New York: Stonewall Inn Editions, 2000.

BRASIL. Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977. Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

—. Lei n. 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

—. Projeto de Decreto Legislativo 234, de 2 de junho de 2011. Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

—. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ. Relator: BRITTO, Ayres. Publicado no DJe 198 de 14-10-2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. .

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Textos legais sobre ética, direitos e deveres dos médicos e pacientes. São Paulo: CREMESP, 2011.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO PSICÓLOGO. Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 10, de 21 de julho de 2005.

COCHRAN, Susan D, et al. *Proposed declassification of disease categories related to sexual orientation in the International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems (ICD-11)*. Bulletin, International: World Health Organization, 2014, 672-679.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Resolução n. 1, de 22 de março de 1999. 1999.

CRUZ, David B. "Controlling desires: sexual orientation conversion and the limits of knowledge and law." *Southern California Law Review*, 1998-1999: 1297-1400.

DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais*. São Paulo: Artmed, 2008.

—. *Religião, Psicopatologia e Saúde Mental*. São Paulo: Artmed, 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - ONU, 1948.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S. A, 2009.

DIAS, Maria Berenice. "A União Homoafetiva e a Constituição Federal." In *Retratos do Brasil Homossexual – Fronteiras, subjetividades e desejos*, De Horácio. COSTA, 21-26. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

DINIZ, Débora, and Rosana de Medeiros. OLIVEIRA. *Notícias de Homofobia no Brasil*. Brasília: Editora Letras Livres, 2014.

ELDER, Miriam. Russia passes law banning gay 'propaganda'. Junho 11, 2013. <http://www.theguardian.com/world/2013/jun/11/russia-law-banning-gay-propaganda> (acesso em Junho 22, 2015).

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade 2: O uso dos prazeres*. 5ª Edição. Translated by Maria Thereza da Costa ALBUQUERQUE and J. A. Guilhon ALBUQUERQUE. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

—. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 6ª Edição. Translated by Maria Thereza da Costa ALBUQUERQUE and J. A. Guilhon ALBUQUERQUE. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

—. *Verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2009.

FREUD, Sigmund. *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade*. Rio de Janeiro: Imago, 1973.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 2008.

HALDEMAN, Douglas C. Gay Rights, *Patient Rights: The Implications of Sexual Orientation Conversion Therapy*. Edited by University of Washington. Vol. 2. 33 vols. Washington: Professional Psychology: Research and Practice, 2002.

HALDEMAN, Douglas C. *The Practice and Ethics of Sexual Orientation Conversion Therapy*. *Journal of Consulting and Clinical Psychology* 62, no. 2 (1994): 221-227.

HATZENBUEHLER, Mark L. *The Social Environment and Suicide Attempts in Lesbian, Gay, and Bisexual Youth*. *American Academy of Pediatrics*, 2011: 896-903.

JACÓ, Daniel Oliveira. *Caso Feliciano: fundamentalismo religioso e direitos fundamentais da população LGBT*. 2013. Monografia de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. ." 2013.

KANE, Meaghan. *The persecution of minors: gay to straight conversion therapy*. Rutgers Journal of Law and Religion, 2013-2014: 384-396.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução Beatriz Vianna BOEIRA and Nelson BOEIRA. São Paulo: Perspectiva, 2007.

MACEDO, Luis. João Campos é eleito presidente da Frente Parlamentar Evangélica. Fevereiro 24, 2015. <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/482183-JOAO-CAMPOS-E-ELEITO-PRESIDENTE-DA-FRENTE-PARLAMENTAR-EVANGELICA.html> (acesso em Junho 10, 2015).

MENDES, Gilmar. *A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade*. Supremo Tribunal Federal. http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaartigo/discurso/anexo/munster_port.pdf (acesso em 10 de junho de 2015).

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. *Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com o legado habermasiano*. Revista de Sociologia Política, no. 29 (Novembro 2007): 169-185.

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *A natureza jurídica dos conselhos fiscais de profissões regulamentadas* Outubro 1, 2006. <http://jus.com.br/artigos/9082/a-natureza-juridica-dos-conselhos-fiscais-de-profissoes-regulamentadas#ixzz3AUKFES13> (acesso em Maio 12, 2015).

RIBEIRO, Leonídio. *O Direito de curar*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1934.

RICK, Alan. Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família. Março 10, 2015. http://www.camara.gov.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/53466.asp (acesso em Junho 10, 2015).

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ROBERTS, Dan, and Sabrina SIDDIQUI. Gay marriage declared legal across the US in historic supreme court ruling. Junho 26, 2015. <http://www.theguardian.com/society/2015/jun/26/gay-marriage-legal-supreme-court> (acesso em 28 Junho, 2015).

ANEXO I – QUADRO TEMÁTICO DOS DECRETOS LEGISLATIVOS APROVADOS NOS ANOS 2015-2010

Primeiramente, pesquisei no site da Câmara dos Deputados usando a nomenclatura “Decretos Legislativos” no campo legislações, no dia 25 de maio de 2015, nos últimos 6 anos⁶⁶, para saber a quantidade de projetos aprovados sobre o tema. Resultados encontrados:

Ano	2015	2014	2013	2012	2011	2010	Total
Decretos Legislativos	99	277	425	569	311	808	2489

Diante do resultado inicial, busquei o termo “Conselho Federal” utilizando o filtro “Decreto-Legislativo” nos anos 2010-2015⁶⁷, para saber projetos aprovados faziam referência a alterações acerca da competência técnico-científica dos conselhos profissionais. O resultado obtido foi:

Ano	2015	2014	2013	2012	2011	2010	Total
Decretos Legislativos	1	2	9	11	12	20	55

Por fim, selecionei manualmente os resultados e os dividi em categorias. A conclusão foi de que a maioria esmagadora tratava da aprovação de acordos internacionais e alguns poucos casos da autorização ao exercício de radiodifusão. Conclui-se que o PDC 234/2011 é incomum ao tratar da interferência legislativa na atividade de outro ente, o que reforça a hipótese de desvio da competência legislativa.⁶⁸

⁶⁶ A justificativa para limitação temporal foi o início da legislatura em que se apresentou o PDC 234/2011 até a presente data, para se verificar na prática o uso do projeto de decreto legislativo enquanto ferramenta parlamentar.

⁶⁷ Pesquisa realizada no sitio da Câmara dos Deputados no dia 25 de maio de 2015 utilizando-se primeiro o filtro “Decreto-legislativo”, posteriormente foi utilizada a denominação “Conselho Federal” dentro de todos os Decretos Legislativos aprovados nos últimos 5 anos (no período de 25 de maio de 2015 a 1 de janeiro de 2010), a fim de verificar se havia ocorrido a interferência legislativa em qualquer atuação ou regulação profissional de competência autárquica. Disponível em <www.camara.leg.br>

⁶⁸ Curioso notar que o único projeto de decreto-legislativo que busca interferir na competência profissional (PDC 234/2011 e semelhantes) e na regulação científica vai contra determinação

Controle	Projeto	Data	Categoria ⁶⁹
1	Decreto Legislativo nº 99, de 2015 Aprova o texto da Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, cuja adesão brasileira foi assinada em Brasília, em 29 de dezembro de 2010, e os demais atos internacionais a ela anexados, que especifica.	2015	Tratado/ Acordo/ Convenção
2	Decreto Legislativo nº 174, de 2014 Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006.	2014	Tratado
3	Decreto Legislativo nº 3, de 2014 Aprova o ato que renova a concessão outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia.	2014	Concessão de radiodifusão
4	Decreto Legislativo nº 387, de 2013 Aprova o texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres - CMS, assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979.	2013	Convenção
5	Decreto Legislativo nº 325, de 2013 Aprova o texto do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, 2006, concluído em Genebra, em 27 de janeiro de 2006.	2013	Acordo Internacional
6	Decreto Legislativo nº 304, de 2013 Aprova o texto da Decisão CMC nº 63, de 2010, Alto Representante-Geral do Mercosul, aprovada na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 2010.	2013	Decisão CMC – Tratado internacional
7	Decreto Legislativo nº 246, de 2013 Aprova o texto da Decisão CMC Nº 29/10 "Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão", aprovada em Montevideu, em 8 de novembro de 2010.	2013	Decisão Internacional – tratado
8	Decreto Legislativo nº 244, de 2013 Aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 37/08, aprovado durante a XXXVI Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em	2013	Decisão Internacional – tratado

internacional, qual seja a normativa que retira a homossexualidade do Quadro Internacional de Doenças proposto pela Organização Mundial de Saúde em 1990.

⁶⁹ Os temas relativos a Acordos Internacionais foram agrupados sem distinção entre as categorias acordo, tratado, convenção.

	Salvador, em 15 de dezembro de 2008, que estabelece a estrutura do Instituto Social do Mercosul - ISM.		
9	<u>Decreto Legislativo nº 243, de 2013</u> Aprova o texto da Decisão CMC nº 8/11 "Contribuições para o Orçamento do Instituto Social do Mercosul", aprovada em Assunção, em 28 de junho de 2011.	2013	Decisão CMC
10	<u>Decreto Legislativo nº 211, de 2013</u> Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 20 de março de 2007.	2013	Acordo Internacional
11	<u>Decreto Legislativo nº 163, de 2013</u> Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CONSELHO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul.	2013	Radiodifusão
12	<u>Decreto Legislativo nº 6, de 2013</u> Aprova o ato que outorga autorização ao CONSELHO CULTURAL E ARTÍSTICO PEDRAS BRANCAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.	2013	Radiodifusão
13	<u>Decreto Legislativo nº 590, de 2012</u> Aprova o texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010.	2012	Acordo Internacional
14	<u>Decreto Legislativo nº 585, de 2012</u> Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da Bósnia-Herzegovina sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Sarajevo, em 19 de junho de 2010.	2012	Acordo Internacional
15	<u>Decreto Legislativo nº 583, de 2012</u> Aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e ...	2012	Decisão Mercosul
16	<u>Decreto Legislativo nº 538, de 2012</u> Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito	2012	Convenção ONU

	Mercantil Internacional.		
17	<u>Decreto Legislativo nº 248, de 2012</u> Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010.	2012	Acordo Internacional
18	<u>Decreto Legislativo nº 245, de 2012</u> Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.	2012	Acordo Internacional
19	<u>Decreto Legislativo nº 195, de 2012</u> Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização, com Base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por Parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos ...	2012	Acordo Internacional
20	<u>Decreto Legislativo nº 191, de 2012</u> Aprova o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático - TAC, firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976, pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático - ASEAN, bem como de seus Protocolos Adicionais.	2012	Tratado Internacional
21	<u>Decreto Legislativo nº 190, de 2012</u> Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Berna, em 29 de setembro de 2009.	2012	Acordo Internacional
22	<u>Decreto Legislativo nº 150, de 2012</u> Aprova o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul), adotado pela Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009.	2012	Regulamento Internacional Mercosul
23	<u>Decreto Legislativo nº 149, de 2012</u> Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, no Rio de Janeiro, Brasil, de 13 a 22 de junho de 2012, assinado em Nova Iorque, em 5 de abril de ...	2012	Acordo Internacional
24	<u>Decreto Legislativo nº 304, de 2011</u>	2011	Acordo

	Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007.		Internacional
25	<u>Decreto Legislativo nº 302, de 2011</u> Aprova o texto da Resolução nº 1.105, de 30 de novembro de 2004, que aprovou o ingresso da República Federativa do Brasil na Organização Internacional para as Migrações - OIM, bem como o texto da Constituição dessa organização internacional.	2011	Resolução Internacional ingresso do Brasil na OIM
26	<u>Decreto Legislativo nº 301, de 2011</u> Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes, celebrado em Brasília, em 15 de junho de ...	2011	Acordo Internacional
27	<u>Decreto Legislativo nº 159, de 2011</u> Aprova o texto do Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, celebrado em Brasília, em 23 de maio de 2008.	2011	Tratado Internacional
28	<u>Decreto Legislativo nº 152, de 2011</u> Aprova, na forma da Resolução da Conferência de Autoridades Audiovisuais e Cinematográficas (Caaci), editada em 16 de julho de 2008, no âmbito de sua XVII Reunião Ordinária, o texto do Protocolo de Emenda ao "Acordo Latino-Americano de Co-Produção Cinematográfica", o qual passa a chamar-se ...	2011	Resolução de Acordo Internacional
29	<u>Decreto Legislativo nº 150, de 2011</u> Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais, adotado pela Decisão nº 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004.	2011	Protocolo Internacional Mercosul
30	<u>Decreto Legislativo nº 147, de 2011</u> Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, que protocoliza o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul ao amparo do Tratado de Montevideu de 1980, assinado entre os Governos da República Argentina, da República ...	2011	Protocolo Internacional
31	<u>Decreto Legislativo nº 135, de 2011</u> Aprova os textos da Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e do Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões	2011	Convenção Internacional

	Específicas ao Equipamento Aeronáutico, ambos concluídos na Cidade do Cabo, em 16 ...		
32	<u>Decreto Legislativo nº 133, de 2011</u> Aprova o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, com as correções contidas no texto da Fé de Erratas ao Acordo, assinado em 28 de junho de 2007.	2011	Acordo Internacional
33	<u>Decreto Legislativo nº 132, de 2011</u> Aprova o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.	2011	Acordo Internacional
34	<u>Decreto Legislativo nº 131, de 2011</u> Aprova o texto do Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respective Diplomas no Mercosul e Estados Associados, adotado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, por meio ...	2011	Acordo Internacional
35	<u>Decreto Legislativo nº 1, de 2011</u> Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento Bilaterais, celebrado em ...	2011	Convenção Internacional
36	<u>Decreto Legislativo nº 806, de 2010</u> Aprova o texto do Acordo Internacional do Café de 2007, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008.	2010	Acordo Internacional
37	<u>Decreto Legislativo nº 804, de 2010</u> ;Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Criação de Escolas e/ou Institutos Binacionais Fronteiriços Profissionais e/ou Técnicos e para o Credenciamento de Cursos Técnicos Binacionais Fronteiriços, celebrado ...	2010	Acordo Internacional
38	<u>Decreto Legislativo nº 803, de 2010</u> Aprova o texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência no Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé de Erratas de 28 de junho de ...	2010	Acordo Internacional

39	<u>Decreto Legislativo nº 801, de 2010</u> Aprova o Instrumento de Adesão da República Federativa do Brasil ao Banco de Desenvolvimento do Caribe - BDC, acompanhado de cópias (i) do Convênio Constitutivo do BDC, (ii) do Instrumento de Adesão e (iii) da Deliberação nº 6/08 da Assembleia de Governadores do Banco, intitulada "Admissão ...	2010	Acordo Internacional
40	<u>Decreto Legislativo nº 798, de 2010</u> Aprova o texto do Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevideu, em 8 de agosto de ...	2010	Acordo Internacional
41	<u>Decreto Legislativo nº 741, de 2010</u> Autoriza a participação brasileira na Força Interina das Nações Unidas no Líbano - UNIFIL.	2010	Autoriza participação brasileira no Líbano.
42	<u>Decreto Legislativo nº 665, de 2010</u> Aprova o texto da Emenda ao Artigo 1º da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, adotada em 21 de dezembro de 2001, e do seu Protocolo sobre Restos Explosivos ...	2010	Convenção Internacional
43	<u>Decreto Legislativo nº 662, de 2010</u> Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Relativo à Assistência Mútua entre suas Administrações Aduaneiras, celebrado na Cidade do Cabo, em 11 de maio de 2008.	2010	Acordo Internacional
44	<u>Decreto Legislativo nº 566, de 2010</u> Aprova o texto da Ata de Fundação da Organização Ibero-Americana da Juventude - OIJ, adotada pelos Estados-Membros em 1996, com vistas na autorização para o ingresso do Brasil na OIJ, por meio de depósito da Carta de Adesão junto ao Secretário- Executivo da mencionada Organização.	2010	Aprovação de texto internacional de ingresso do Brasil em Organização Internacional
45	<u>Decreto Legislativo nº 563, de 2010</u> Aprova a adesão da República Federativa do Brasil ao texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como Convenção de Istambul, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas, e ao texto de seu Anexo A, mediante o exercício do direito ...	2010	Convenção Internacional

46	<u>Decreto Legislativo nº 561, de 2010</u> Aprova o texto da Emenda à Convenção que estabelece o Conselho de Cooperação Aduaneira, adotado em Bruxelas, em 30 de junho de 2007.	2010	Convenção Internacional
47	<u>Decreto Legislativo nº 559, de 2010</u> Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.	2010	Convenção Internacional
48	<u>Decreto Legislativo nº 278, de 2010</u> Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa sobre o Combate à Malária/Paludismo, celebrado em São Tomé, em 26 de julho de 2004, durante a V Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ...	2010	Acordo Internacional
49	<u>Decreto Legislativo nº 218, de 2010</u> Aprova o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros.	2010	Convenção Internacional
50	<u>Decreto Legislativo nº 217, de 2010</u> Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Mercosul e a República Árabe do Egito, assinado em Puerto Iguazú, Argentina, em 7 de julho de 2004.	2010	Acordo Internacional
51	<u>Decreto Legislativo nº 216, de 2010</u> Aprova o texto dos Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, contendo a sua última revisão, realizada em Lisboa, em 2007.	2010	Aprova estatuto internacional
52	<u>Decreto Legislativo nº 206, de 2010</u> Aprova, com ressalvas, os textos da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública.	2010	Aprovação de Recomendação Internacional
53	<u>Decreto Legislativo nº 115, de 2010</u> Aprova o ato que outorga autorização à CONSELHO CULTURAL EDUCATIVO COMUNITÁRIO (CONCEC) para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul.	2010	Radiodifusão
54	<u>Decreto Legislativo nº 68, de 2010</u>	2010	Radiodifusão

	Aprova o ato que outorga autorização ao CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE FRANCISCO BADARÓ - FUNDEC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Badaró, Estado de Minas Gerais.		
55	<u>Decreto Legislativo nº 42, de 2010</u> Aprova o ato que outorga autorização à CONSELHO COMUNITÁRIO DE PARAÍSO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraíso, Estado de Santa Catarina.	2010	Radiodifusão